



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

HANNELI ARESI RASIA

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL:
um estudo de dados à luz dos dispositivos normativos nacionais e do
Protocolo de Palermo.**

**BRASÍLIA
2019**

HANNELI ARESI RASIA

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS NO
BRASIL: um estudo de dados à luz dos dispositivos normativos nacionais
e do Protocolo de Palermo.**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/ Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor: Gabriel Haddad Teixeira.

**BRASÍLIA
2019**

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS NO
BRASIL: um estudo de dados à luz dos dispositivos normativos nacionais
e do Protocolo de Palermo.**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/ Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor: Gabriel Haddad Teixeira.

BRASÍLIA, DATA, 2019

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador
Gabriel Haddad Teixeira

Professor(a) Avaliador(a)
George Leite

RESUMO

O objetivo do trabalho desenvolvido é analisar os dados referentes ao crime do tráfico de pessoas no Brasil e, mais especificamente no Distrito Federal, à luz das diretrizes normativas das políticas públicas previstas no ordenamento pátrio e de informações que refletem quais ações de fato são promovidas a fim de se combater o crime. Para isso, a pesquisa envolveu uma análise panorâmica sobre o ilícito do tráfico de pessoas, envolvendo o estudo de seu conceito e aspectos históricos importantes, além de uma pesquisa quanto à legislação que estabelece políticas públicas de enfrentamento a serem promovidas no país e, por fim, um estudo quanto aos dados do crime em âmbito nacional e distrital. Com base na pesquisa desenvolvida constatou-se que, embora algumas diretrizes previstas em normas de enfrentamento ao ilícito já estejam sendo estabelecidas, muito ainda há que se promover para se atingir um efetivo combate ao tráfico de pessoas no Brasil, em especial no relacionado à produção de pesquisas sobre o tema e na divulgação de informações.

Palavras-chave: enfrentamento ao tráfico de pessoas; Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas; Lei 13.344/2016; Protocolo de Palermo.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONATRAP	Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
CP	Código Penal
DAC/MRE	Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores
DF	Distrito Federal
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
GETPAM	Gerência de Enfrentamento ao Tráfico e Apoio ao Migrante
MJ	Ministério da Justiça
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
NETP	Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
OIM	Organização Internacional para a Migração
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PAAHMs	Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante
PESTRAF	Pesquisa Nacional sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes
PNETP	Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
PRONASCI	Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania
SDH	Secretaria de Direitos Humanos
SEJUS	Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania
SIT	Secretaria de Inspeção do Trabalho
SNJ	Secretaria Nacional de Justiça
SPM	Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 TRÁFICO DE PESSOAS: ASPECTOS IMPORTANTES DO ESTUDO DO CRIME.....	9
2.1 A violação dos direitos humanos decorrente do tráfico de pessoas .	9
2.2 Um breve histórico do tráfico de pessoas	12
2.3 O protocolo de Palermo e o conceito de tráfico de pessoas adotado na legislação nacional	16
2.4 O tráfico de pessoas: um problema nacional e internacional.....	20
2.4.1 <i>A manifestação do tráfico de pessoas no Brasil</i>	<i>22</i>
2.4.1.1 <i>Estudo de caso: Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde VS. Brasil.....</i>	<i>24</i>
3 ASPECTOS NORMATIVOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL	29
3.1 A atuação do UNODC no Brasil	29
3.2 A Lei 13.344/16: uma resposta às disposições do Protocolo de Palermo.....	31
3.3 A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto 5.948/2006) e o combate ao tráfico de pessoas	35
3.4 Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP)	38
3.4.1 <i>I Plano Nacional de Enfrentamento (I PNETP) e os Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP).....</i>	<i>39</i>
3.4.2 <i>II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (II PNETP)</i>	<i>42</i>
3.4.3 <i>III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (III PNETP)</i>	<i>46</i>
4 ANÁLISE DE DADOS FORNECIDOS PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEJUS/DF À LUZ DA NORMATIVA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS	48
4.1 Informações nacionais sobre o tráfico de pessoas	48
4.2 O tráfico de pessoas no Distrito Federal	65
5 CONCLUSÃO	74
REFERÊNCIAS.....	77

1. INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas é um dos crimes mais rentáveis no mundo, tanto em uma análise da prática do ilícito em âmbito nacional como em âmbito transnacional. Diversos são os relatórios e diagnósticos do Ministério da Justiça e do UNODC (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes) que expõem informações quantitativa e qualitativas sobre o crime, trazendo à luz uma reflexão necessária, que será o objeto central deste estudo: diante da prática reiterada do crime de tráfico de pessoas no Brasil, quais são as políticas de combate ao crime adotadas pelo país?

O presente trabalho versa sobre as políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil e o desenvolvimento da pesquisa é de absoluta relevância, posto que há diversidade quanto à legislação de combate ao crime, como o decreto que institui a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto nº 5948/2006), os demais decretos que instituíram os Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e a Lei 13.344/2016, mas há relevante carência de trabalhos que relacionem as determinações legais com as políticas efetivamente praticadas pelo Estado e os dados sobre a prática do crime e seus desdobramentos, sendo que esta é a proposta deste estudo.

Como fonte de informação relevante e abrangente, versando sobre diversos aspectos referentes ao crime, a pesquisa desenvolvida é fruto de compilação e análise de diversos documentos desenvolvidos pelo Ministério da Justiça, dentre outros órgãos. O trabalho é um instrumento que busca proporcionar um longo estudo sobre o crime do tráfico de pessoas e de seu combate, abordando desde referências históricas importantes e de seu conceito no cenário internacional (incluindo sua evolução no cenário nacional) até os dados mais recentes sobre o crime. O seu desenvolvimento é importante porque o tráfico de pessoas é um crime de extrema abrangência e de elevada rentabilidade aos exploradores, devendo, portanto, ser efetivamente combatido e o Estado, por meio de políticas públicas, é o principal responsável pelas propostas e atividades de combate ao crime. Sendo assim, é importante estudar quais as propostas no campo teórico de enfrentamento ao ilícito e quais delas são de fato executadas.

No estudo, utilizaram-se como meios de pesquisa materiais teóricos como livros e também diversas pesquisas desenvolvidas sobre o tema, além de extenso arcabouço normativo. Foi realizada também visita à sede da Gerência de Enfrentamento ao Tráfico e Apoio ao Migrante e ao Pró-Vítima, ambos pertencentes à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (SEJUS).

O trabalho foi dividido em três capítulos. O capítulo I dispõe sobre aspectos introdutórios da temática, essenciais para a devida compreensão do crime e para o entendimento sobre as políticas desenvolvidas no Brasil de combate ao tráfico de pessoas. A abordagem fez referência a questões históricas importantes e trata do ilícito como um problema internacional e nacional, incluindo um estudo de caso confirmando a prática do crime no Brasil. Importante aspecto é o estudo do conceito de tráfico de pessoas no Protocolo de Palermo e o seu desenvolvimento em âmbito nacional.

O capítulo seguinte diz respeito sobre os mecanismos de combate ao crime do tráfico de pessoas no país. Aborda, portanto, a atividade do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) em âmbito nacional. Neste capítulo há também um estudo sobre a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e os Planos Nacionais, especialmente no que se refere às suas diretrizes. Ademais, promoveu-se uma relação entre o Protocolo de Palermo, a Lei 13.344/2016 e as principais mudanças que essa norma promoveu, em especial, na definição do tipo penal do crime na legislação interna.

Após todo o estudo teórico dos primeiros capítulos, por fim, o capítulo III tem como abordagem informações sobre a prática do crime no país, fazendo referência a diversos dados e fontes. O estudo versa inicialmente sobre dados nacionais relevantes e na segunda parte sobre informações distritais da prática das políticas desenvolvidas na capital federal.

Isto posto, observa-se que o estudo amplo sobre o tráfico de pessoas e seus desdobramentos, conjugado com a análise teórica das políticas públicas de combate ao crime propostas no ordenamento brasileiro proporciona o desfecho do trabalho, por meio do cotejo entre o proposto na teoria e o que ocorre na prática por meio da análise dos dados conjugados no último capítulo.

2 TRÁFICO DE PESSOAS: ASPECTOS IMPORTANTES DO ESTUDO DO CRIME

O presente trabalho, conforme já mencionado, objetiva uma análise sobre as políticas públicas de combate ao tráfico de pessoas no Brasil em seu aspecto normativo e prático. Porém, antes de se prosseguir a esse estudo, necessário é um exame panorâmico da temática do crime do tráfico de pessoas, por meio de estudos de seu conceito, amplitude, além de aspectos históricos relevantes. Esse é o estudo desenvolvido no primeiro capítulo.

2.1. A violação dos direitos humanos decorrente do tráfico de pessoas

Para se falar de proteção internacional da pessoa humana e, em especial, do combate ao crime de tráfico de pessoas, basta se observar os acontecimentos históricos do século XX. Em decorrência da II Guerra Mundial, por exemplo, nasceu no cenário internacional uma preocupação muito grande de dispor em um documento universal, que fosse ratificado pelos atores internacionais, os direitos fundamentais, inerentes ao homem desde o seu nascimento, e que deveriam ser observados e respeitados por todos – trata-se da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

Em 1948 a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas e objetiva estabelecer a proteção universal dos direitos humanos com especial atenção à liberdade, direito reiterado no próprio preâmbulo do documento. Ademais, proclama também a necessidade da adoção de medidas nacionais e internacionais que assegurem o pleno exercício da dignidade humana e dos direitos dela decorrentes.

Ocorre que, segundo o professor Hédel de Andrade Torres, diversos direitos humanos são diretamente violados pelo tráfico de pessoas. Sendo assim, pode-se afirmar que, ao contrário de diversos tipos penais que violam um bem jurídico apenas, o tráfico humano viola diversos bens, como por exemplo, a vida, a liberdade e a dignidade humana.¹

¹ TORRES, Hédel de Andrade. **Tráfico de mulheres: exploração sexual – liberdade à venda**. Brasília: Rossini Côrrea, 2012. p. 53.

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto também entendem o mesmo, ao afirmarem, a respeito do tráfico que,

No entanto, percebendo que os documentos internacionais assinados pelo Brasil dão ao delito um alcance bem maior, abrangendo outros tipos de exploração, que não a sexual, a Lei 13.344/2016 removeu o crime do Título VI – dos crimes contra a dignidade sexual –, migrando-o para o Capítulo IV do Título I, dos crimes contra a liberdade individual. Eis o bem jurídico tutelado. Contudo, bens outros aparecem no espectro de proteção, como a dignidade corporal, a dignidade sexual e o poder familiar.²

Pois bem, analisar-se-á um panorama da violação de alguns direitos humanos atingidos pela prática do crime de tráfico de pessoas.

O artigo 3º da DUDH afirma que todo ser humano tem direito à vida, juntamente com o artigo 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o qual estabelece que o direito a vida é inerente à pessoa humana.³

Diretamente ligado à vida, tem-se a ideia de dignidade, isto é, as pessoas têm direito a uma vida digna. Não se trata apenas do direito de nascer e de não ter sua vida tirada, mas de viver com qualidade, com um mínimo de dignidade e com a capacidade de se desenvolver.

Em um caso de tráfico de pessoas, esse direito é violado. Do tipo penal (artigo 149-A, CP), observa-se que uma das finalidades do tráfico é o trabalho escravo. No trabalho escravo, não há qualquer garantia de dignidade para as pessoas exatamente por que no que tange a esta prática, viola-se o próprio artigo 5º da Declaração, o qual dispõe que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.⁴

² CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de pessoas: lei 13.344 comentada por artigos**. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 141.

³ BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 30 de abr. de 2018; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração internacional dos direitos humanos**. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso dia 30 de abr. de 2018.

⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração internacional dos direitos humanos**. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 30 de abr. de 2018; BRASIL. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**.

Como exemplo recente da prática, tem-se o caso da Fazenda Brasil Verde, onde as pessoas eram enganadas sob a promessa de receber um salário atrativo, mas na prática os trabalhadores viviam uma vida em circunstâncias absolutamente degradantes. O caso será mais bem abordado em momento próprio, mas agora resta suficiente para exemplificar a violação ao direito à vida e ao mínimo existencial ideal de dignidade.

Outro direito violado na prática do tráfico é a liberdade. Conforme afirma Hélder Torres, “a liberdade tem um profundo enraizamento na cultura humana como valor”.⁵

Esse direito é previsto na DUDH no artigo 13 e estabelece a garantia do homem de livremente se locomover e em seu artigo 4º estabelece que ninguém será mantido em tráfico ou servidão e que a escravidão e o tráfico de escravos devem ser proibidos em todas as formas.⁶

Ora, a própria nova legislação brasileira entende que o tráfico não é mais um crime contra a dignidade sexual apenas, mas é um crime contra a liberdade individual devido à amplitude de objetos trazidos pelo novo tipo penal, conforme a lei do tráfico de pessoas – Lei 13.344/2016.

Com base no exposto, observa-se a necessidade de um combate efetivo à prática do crime e de políticas para o seu enfrentamento, pois é um ilícito que afeta milhares de pessoas todos os dias, violando os seus direitos mais básicos e fundamentais.

Para se compreender melhor como o combate ao tráfico tem sido tratado na história até a proteção nacional e internacional dos dias atuais, é necessária uma breve análise histórica sobre o tema.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 30 de abr. de 2018.

⁵ TORRES, Hedel de Andrade. **Tráfico de mulheres: exploração sexual – liberdade à venda**. Brasília: Rossini Côrrea, 2012. p. 57.

⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração internacional dos direitos humanos**. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 30 de abr de 2018.

2.2 Um breve histórico do tráfico de pessoas

O tráfico de pessoas é um problema muito atual, mas que remonta a diversas origens históricas que precisam ser discutidas para se compreender a sua atualidade no Brasil, e mais especificamente em Brasília, além dos diplomas jurídicos nacionais e internacionais que disciplinam o combate ao crime.

Duas referências históricas principais são importantes para o estudo e são elas o tráfico de escravos negros e o tráfico de mulheres brancas (*White Slave Panic*), que aqui serão objeto de estudo a fim de se cooperar para um correto entendimento do conceito do tráfico de pessoas e da importância de seu combate.

O comércio de escravos fez parte da colonização portuguesa, e, portanto, associado à história do trabalho forçado do Brasil e esteve ligado principalmente com a produção de açúcar no país (no século XVIII, 40% da população escravizada no Brasil estava envolvida com o cultivo de cana de açúcar).⁷

No ano de 1850 aboliu-se o comércio transnacional de escravos, proibindo o tráfico para o Brasil (Lei Eusébio de Queiroz) e a partir daí se teve início diversas medidas para tentar desarticular o tráfico ilegal. Em 1888, com a Lei Áurea, a escravidão foi abolida. Entretanto, na prática, o crime é contínuo no país.⁸

Apesar da abolição legal, a pobreza e a concentração de riquezas e de terras nas mãos de poucos proprietários, aliada à falta de estudos e de capacitação técnica dos até então escravos, dificultou o ingresso dessas pessoas no mercado de trabalho de forma digna e a fim de obterem sustento, ou pelo menos a promessa

⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil.** Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 26 de ago. de 2018.

⁸ PRADO JUNIOR, Manoel Batista do. **Conflitos e estratégias sociais em torno da liberdade: famílias escravas em Mangaratiba no século XIX.** In: ABREU, Martha; PEREIRA, Matheus Serva: (org). Caminhos da liberdade: histórias da abolição e do pós abolição no Brasil. Rio de Janeiro: 2011. p. 76-94. Disponível em: http://www.historia.uff.br/stricto/files/public_ppgh/hol_2011_CaminhosLiberdade.pdf. Acesso em: 26 de ago. de 2018.

deste, optaram por se submeterem a condições de exploração e de trabalho desumanas e degradantes.⁹

Apenas em 1995 o Governo Brasileiro reconheceu a existência do trabalho em condições análogas à de escravo no país e começou a adotar providências a fim de enfrentá-lo.¹⁰

Diversos documentos também foram assinados pelo Brasil para se erradicar o problema do trabalho escravo, que conforme será observado, é caracterizador típico do tráfico de pessoas, nos termos da legislação nacional sobre o tema. Dentre os documentos tem-se: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas; o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica de 1969); o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo).¹¹

Entretanto, as medidas adotadas de combate ao tráfico de escravos e trabalho escravo no Brasil ainda não são suficientes, afinal, segundo dados do Relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o trabalho escravo no Brasil de 2010, 25 mil pessoas à época eram submetidas ao ilícito.¹²

⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil.** Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 26 de ago. de 2018.

¹⁰ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo.** Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>. Acesso em: 26 de ago. de 2018.

¹¹ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo.** Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>. Acesso em: 26 de ago. de 2018.

¹² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil.** Brasília, 2010. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_227300.pdf. Acesso em: 26 de ago. de 2018.

Em relação ao tráfico de escravas brancas, o termo é uma alusão histórica das mulheres europeias que eram traficadas a fim de trabalharem como prostitutas em outros países.

Na sociedade da época (século XIX e XX) estabeleceu-se uma distinção entre a prostituição e o tráfico das mulheres brancas: a prostituição era uma atividade de caráter imoral para a sociedade e o tráfico era uma exploração de uma mulher inocente. Essas mulheres vítimas eram aliciadas mediante coerção, falsas promessas e por meio de uso de documentos falsos, se assemelhando ao mecanismo moderno do tráfico, conforme De Vries apud Ary,

These sources tell us about the scale of the traffic, but they do repeatedly point to the same pattern of deceit and coercion. Once, having arrived at the destination, returning home was difficult. Apart from the problem of being in a foreign environment, intimidation was often used to induce the women to stay. A woman could be coerced into paying back the money that was paid for the trip, have her identify papers taken away or be threatened with being handed over to the police – which could be an effective threat if she was an illegal immigrant.¹³

O combate a este ilícito gerou uma preocupação no cenário internacional, culminando com diversos documentos internacionais, cuja finalidade é o combate ao crime. Entretanto, importante ressaltar que a importância à época era o combate ao crime de tráfico de mulheres para a exploração sexual. Como se observará, esse enfrentamento com o passar do tempo não será mais suficiente, o que culminará com o documento marco de luta contra o tráfico, o Protocolo de Palermo, que abrange diversas formas de exploração dentro do conceito de tráfico de pessoas.

¹³ Tradução nossa: essas fontes contam para nós um pouco a respeito da escala do tráfico, além de repetidamente apontar para o mesmo padrão de engano e coerção. Uma vez tendo chegado ao destino, retornar para casa se torna difícil. Ressalvado o problema de estar em um ambiente estrangeiro, a intimidação é frequentemente usada para induzir a mulher a permanecer. Uma mulher poderá ser coagida a devolver o dinheiro gasto com a viagem, poderá ter seus documentos de identificação retirados ou ser ameaçada de ser entregue à polícia - o que pode ser uma ameaça efetiva se de fato ela for uma imigrante ilegal. ARY, Thalita Carneiro. **O tráfico de pessoas em três dimensões: evolução, globalização e a rota Brasil-Europa**. 2009. Dissertação de Mestrado em Relações Internacionais. Programa de Pós-Graduação de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4359/1/2009_ThalitaCarneiroAry.pdf. Acesso em: 18 de ago. de 2018. p.28.

O primeiro documento internacional sobre a temática, condenado por muitos como discriminatório, pois abordava especificamente o tráfico das mulheres brancas e europeias, foi o Protocolo de Paris de 1904.¹⁴

O termo discriminatório – mulheres brancas – apenas foi afastado com a Convenção pela Supressão do Tráfico de Mulheres e de Crianças, em 1921. Neste documento qualquer mulher ou criança poderia ser vítima do tráfico.¹⁵

Apesar do citado documento e de outros seguintes tratarem exclusivamente do tráfico com o fim da exploração sexual, acontecimentos históricos que marcaram o século XX provocaram profundas mudanças no tratamento do crime com a ampliação de seu objeto, envolvendo não só o enfrentamento ao tráfico para a exploração sexual, mas também para a exploração de trabalho escravo, além de outras finalidades típicas do ilícito.

O contexto histórico do século passado é marcado por diversos conflitos internacionais, dentre eles a II Guerra Mundial e a Guerra Fria, que provocaram uma migração internacional de pessoas e uma abertura de fronteiras até o momento não conhecida, o que facilitou e proporcionou o crescimento de um tráfico e comércio de pessoas. Ademais, na segunda parte do século XX, identificaram-se também redes transnacionais de organização do crime e a concepção de globalização. Para acompanhar esses novos fatores é que outros documentos internacionais importantes foram redigidos.

Uma das próximas referências relevantes de tratamento do tráfico é a inclusão deste como crime contra a humanidade no Estatuto do Tribunal Penal Internacional. O texto entrou em vigor no Brasil em 2002 e, conforme o decreto

¹⁴ ARY, Thalita Carneiro. **O tráfico de pessoas em três dimensões: evolução, globalização e a rota Brasil-Europa.** 2009. Dissertação de Mestrado em Relações Internacionais. Programa de Pós-Graduação de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4359/1/2009_ThalitaCarneiroAry.pdf. Acesso em: 18 de ago. de 2018.

¹⁵ ARY, Thalita Carneiro. **O tráfico de pessoas em três dimensões: evolução, globalização e a rota Brasil-Europa.** 2009. Dissertação de Mestrado em Relações Internacionais. Programa de Pós-Graduação de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4359/1/2009_ThalitaCarneiroAry.pdf. Acesso em: 18 de ago. de 2018.

4.388/2002, deve ser cumprido integralmente. No rol dos crimes contra a humanidade encontra-se a escravidão e o tráfico de pessoas como forma de seu exercício.¹⁶

Do exposto, já se evidencia a importância de o tráfico ser visto como um conceito amplo pelos atores internacionais para se proporcionar um maior e mais efetivo combate ao crime. Necessário se faz então que o tráfico de pessoas não se vincule mais exclusivamente à exploração sexual, mas também aos trabalhos forçados, por exemplo.

A fim de se elaborar um conceito amplo e mais protetivo de significado do crime é que foi elaborado o “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição ao tráfico de pessoas, em especial crianças e mulheres”, o conhecido Protocolo de Palermo. Este documento é o marco internacional de proteção às vítimas e de combate ao tráfico e será estudado em seguida.

Percebe-se, portanto, uma evolução da proteção internacional das pessoas e do enfrentamento ao crime do tráfico, e uma das mais relevantes mudanças provocadas por tal progresso protetivo é o desenvolvimento de um conceito amplo do crime e do estabelecimento de diretrizes que exigem políticas de combate dos países.

2.3. O Protocolo de Palermo e o conceito de tráfico de pessoas adotado na legislação nacional

Como dito anteriormente, o Protocolo de Palermo é o principal documento internacional que aborda o combate ao tráfico de pessoas e por isso merece especial atenção.

O Protocolo é um documento adicional à Convenção Contra o Crime Organizado Transnacional e ambos entraram em vigor no Brasil em 2004,

¹⁶ BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.** Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em: 18 de ago. de 2018.

promovendo profundas mudanças no sistema de combate nacional do crime por meio dos seus princípios e diretrizes.

O documento surgiu como primeiro texto internacional amplo que trata da universalidade de questões relativas ao tráfico de pessoas porque se acreditava que as vítimas desse crime não estariam plenamente protegidas sem o Protocolo. A Convenção analisa o tráfico por meio de seus artigos, firmando três objetivos principais no documento que norteiam todas as disposições sobre o tráfico de pessoas: a prevenção e o combate ao crime; a proteção aos direitos das vítimas; e a promoção de cooperação entre os Estados signatários com o fim de alcançar esses objetivos.

O principal impacto decorrente do documento é a ampliação dos sujeitos e do objeto caracterizador do crime, antes visto exclusivamente como para o fim de exploração sexual; ademais, a mulher deixa de ser a única possível vítima do ilícito. Essa assertiva provém do conceito do crime disposto no Protocolo,

Artigo 3

Para efeitos do presente Protocolo:

A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.¹⁷

Observa-se que o rol de verbos caracterizadores do crime é grande, assim como os meios utilizados pelos traficantes para a sua concretude. Importante ressaltar que, conforme o Documento, caracterizados quaisquer desses meios, tais como, o recurso da ameaça, uso da força, outras formas de coação, o rapto, a fraude, o engano, ou o abuso de autoridade, o consentimento da vítima é

¹⁷ BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 30 de abr. de 2018.

prescindível. No que tange às vítimas crianças, a discussão sobre consentimento se faz absolutamente desnecessária porque é irrelevante para a caracterização do delito.

O texto também retrata as formas de exploração objeto do crime. Não se trata mais exclusivamente de exploração sexual, apesar de ser esta a mais recorrente nos casos do tráfico.¹⁸

O Protocolo estabelece também que a exploração elementar do crime é aquela que envolve a prostituição, outras formas de exploração sexual, os trabalhos e serviços forçados, a escravatura e práticas semelhantes, a servidão e a remoção de órgãos. Importante ressaltar que, até 2016, no Brasil, o tipo penal do tráfico de pessoas incluía apenas a finalidade de exploração sexual e por isso encontrava-se no título dos crimes contra a dignidade sexual. Com a nova legislação vigente, o tipo penal foi ampliado para se adequar ao Protocolo e foi além, incluindo a adoção ilegal como modalidade de tráfico.

Assim, hoje se tem o seguinte dispositivo do tráfico de pessoas, e como consequência o seu conceito previsto no Protocolo adotado nacionalmente,

Artigo 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. § 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. § 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.¹⁹

¹⁸ ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES. **Global Report on Trafficking in Persons 2016**. New York. 2016. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf. Acesso em: 30 de abr. de 2018.

¹⁹ BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 30 de abr. de 2018.

O estudo do Protocolo não é importante apenas para a conceituação do tráfico porque, em seus termos, estabelece diversas diretrizes quanto ao estabelecimento de medidas nacionais de combate e prevenção ao crime.

Assim, estabelece em seu artigo 5º que, “cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no Artigo 3 do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente”.²⁰

No decorrer dos anos, desde a entrada em vigor do Decreto 5.017/04, várias medidas foram adotadas pelo Brasil, dentre elas, a nova legislação (Lei 13.344/2016), a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico e os Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que serão abordados especificamente no capítulo seguinte deste trabalho.

Outros dispositivos importantes dispõem sobre a assistência e a proteção às vítimas. Afirma a Convenção que a regra é a privacidade das vítimas. Propõe ainda o fornecimento de informações sobre os procedimentos que se aplicam ao tráfico e a assistência das vítimas, inclusive durante o processo penal investigativo do crime. Ademais, afirma ser de responsabilidade dos Estados signatários do Protocolo, medidas que permitam a recuperação da vítima, inclusive através da cooperação do Estado com ONG competente, por exemplo. Importante ressaltar que o Protocolo em suas disposições finais veda a discriminação das vítimas do crime.²¹

Quanto à prevenção do ilícito, há a previsão de que os Estados signatários firmem políticas e programas para combater e prevenir o crime e proteger as vítimas. Essas medidas dispostas na Convenção vão desde a elaboração de pesquisas e

²⁰ BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 30 de abr. de 2018.

²¹ BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 30 de abr. de 2018.

campanhas de difusão de informações até iniciativas sociais e econômicas de combate ao tráfico de pessoas, envolvendo, quando necessário, organizações não governamentais e organizações civis.

Há também a previsão de desenvolvimento de políticas que diminuam as desigualdades e o subdesenvolvimento econômico das pessoas que as colocam em situação de risco e vulnerabilidade ao tráfico. Os controles nas fronteiras são apontados também como essenciais para a identificação do crime e seu combate. Além disso, a cooperação internacional também é colocada como medida essencial ao se prever que haja cooperação entre os países signatários para que as vítimas tenham facilidade quanto ao regresso aos seus países de origem. Indispensável é também a troca de informações com o fim de cooperação entre os Estados-partes do Protocolo.²²

Como será constatado no decorrer deste trabalho, o Protocolo de Palermo é uma das origens, senão a origem, do desenvolvimento de um conceito amplo do tráfico e da necessidade de se firmar políticas específicas para o seu combate. Afinal, no Brasil, o desenvolvimento de políticas públicas de combate e de prevenção do crime, além de uma nova legislação são respostas às diretrizes estabelecidas pelo Protocolo e serão estudadas de forma aprofundada no próximo capítulo.

Pois bem, já se foi afirmado que o tráfico é um problema transnacional, atual porque afeta milhares de pessoas diariamente em um âmbito nacional e internacional; resta estudar ainda o porquê de se afirmar a internacionalização do crime e como ele tem se manifestado no Brasil.

2.4. O tráfico de pessoas: um problema nacional e internacional

O tráfico de pessoas é um problema nacional e internacional, de repercussão global, de difícil entendimento e que gera uma movimentação de

²² BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 30 de abr. de 2018.

riquezas muito grande porque é uma atividade extremamente rentável para os traficantes e de difícil fiscalização, justamente pelo seu caráter multidimensional. É um crime complexo porque enfrenta dificuldades que inexistem na investigação de outros ilícitos, como a necessidade constante de cooperação internacional entre os Estados e a dificuldade na coleta de provas.

Os custos para a prática do crime normalmente são baixos, enquanto seus lucros são extremamente elevados por se tratar de uma forma de exploração. É uma atividade que gera elevada renda para os grupos criminosos, atrás apenas do tráfico de drogas e de armas. De acordo com a OIT (Organização Internacional do Trabalho), em 2005, o lucro auferido anualmente com o tráfico de pessoas era de 31,6 bilhões de dólares, sendo que uma vítima poderia render anualmente 30 mil dólares.²³

Segundo o último relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), que trabalha no combate ao crime transnacional, no qual se insere o tráfico de pessoas, entre 2012 e 2014, foram detectados mais de 500 fluxos de tráfico no mundo. O relatório também apresenta uma perspectiva atual do crime, e afirma que nos últimos dez anos, apesar de as mulheres ainda corresponderem ao maior número de vítimas, o número de homens e crianças vítimas do tráfico cresceu muito; segundo o estudo, em 2014, 28% das vítimas foram crianças e 21% homens.²⁴

De acordo com o documento, não obstante o tráfico de pessoas para exploração sexual ainda ser o de maior incidência, o número de pessoas traficadas para o trabalho forçado também é significativo (cerca 40% dos casos) e o maior número de vítimas são homens (63%). Outro dado importante referente ao crime é de que, entre 2012 e 2014, o total de vítimas detectadas em 106 países foi de

²³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.** Brasília. 2006. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf. Acesso em: 30 de abr. de 2018.

²⁴ ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES. **Global Report on Trafficking in Persons 2016.** New York. 2016. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf. Acesso em: 30 de abr. de 2018.

63.251 vítimas. Os dados são alarmantes porque é um problema que subsiste há séculos, refletindo a necessidade emergencial de seu combate.²⁵

No Brasil, a prática do crime também é recorrente e por isso merece um estudo mais aprofundado. Primeiramente serão abordados dados estatísticos que evidenciam a afirmação de que o tráfico de pessoas é um problema nacional; ademais, será estudado também um caso recente de tráfico que provocou uma condenação histórica do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2.4.1 A manifestação do tráfico de pessoas no Brasil

O tráfico aumenta a cada dia no Brasil e no mundo. Ainda de acordo com a pesquisa mais recente da UNODC, cuja fonte dos dados foi o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e o Departamento Penitenciário Nacional, em 2012 e 2013 foram identificadas em média, por ano, 3.000 vítimas do crime. Apesar disso, segundo o estudo, em 2012 o número de ofensas registradas foi de 423 e apenas 390 pessoas investigadas.²⁶

Em 2013, 590 ofensas foram registradas, mas 379 pessoas estavam sendo investigadas. No mesmo período, apenas 74 pessoas haviam sido condenadas pelo crime no país. Mais uma vez, é reflexa a incidência do tráfico de pessoas no Brasil. Em razão disso, e a fim de se adequar às normas internacionais, o relatório aponta a nova Lei de Tráfico de Pessoas.²⁷

²⁵ ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES. **Global Report on Trafficking in Persons 2016**. New York. 2016. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf. Acesso em: 30 de abr. de 2018.

²⁶ ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES. **Global Report on Trafficking in Persons 2016**. New York. 2016. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf. Acesso em: 30 de abr. de 2018.

²⁷ ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES. **Global Report on Trafficking in Persons 2016**. New York. 2016. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf. Acesso em: 30 de abr. de 2018.

Outro documento recente ao qual se pode recorrer para a análise da situação fática do Brasil em relação ao tráfico de pessoas é o Relatório sobre o Tráfico de pessoas de 2017 desenvolvido pelo Departamento de Estado dos Estados Unidos da América.²⁸

O relatório afirma que, apesar dos diversos esforços do Brasil na promoção de enfrentamento ao crime, o país ainda está muito distante de um padrão adequado para o combate. São apontados como aspectos positivos promovidos pelo governo a edição de uma abrangente Lei de combate ao tráfico, além da elaboração de mais campanhas de prevenção ao crime e os esforços para a redução do trabalho forçado no país. Entretanto, o governo falha em alguns pontos importantes como a ausência de especialização dos centros de abrigo às vítimas e de seu adequado cuidado. A falta desse cuidado, segundo o relatório, deixa as vítimas mais vulneráveis a serem novamente vítimas do crime.

Outro problema apontado no relatório é em relação à Polícia Federal. Apesar da atuação dos departamentos na investigação do crime, há a falta de capacitação especializada nas entidades de polícia. Por se tratar de um crime com características diversas quanto à sua investigação, é essencial o treinamento de qualificação específica para identificação e apuração do ilícito.²⁹

Além disso, o relatório também trata um pouco sobre o perfil de tráfico, citando-se neste trabalho como exemplo o tráfico para fins de exploração sexual. Afirma-se que o Brasil é um país de origem, trânsito e destino do tráfico. É, portanto, um crime de alta incidência dentro e fora do país porque mulheres e crianças são exploradas sexualmente dentro das fronteiras brasileiras, com maior incidência nas regiões Norte e Nordeste, mas também são submetidas à exploração no exterior.

Com base nos dois relatórios e nos dados escolhidos para serem apresentados no presente projeto, observa-se que o tráfico de pessoas é um crime

²⁸ UNITED STATES. **Trafficking In Persons Report 2017**. Disponível em: <https://www.state.gov/documents/organization/271339.pdf>. Acesso em: 28 de maio de 2018.

²⁹ UNITED STATES. **Trafficking In Persons Report 2017**. Disponível em: <https://www.state.gov/documents/organization/271339.pdf>. Acesso em: 28 de maio de 2018.

de elevada constância no Brasil e que, apesar dos esforços do país no combate, ainda há um déficit muito grande de políticas eficientes.³⁰

Exemplo prático de materialidade do ilícito no Brasil é a condenação do país na Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde VS. Brasil” em 2016, que será analisado a seguir.³¹

2.4.1.1 Estudo de caso: *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde VS. Brasil*

A decisão da Corte começa discorrendo sobre aspectos do tráfico de escravos no Brasil e afirma que, em razão do histórico de exploração das pessoas decorrente do tráfico de negros para o país, a prática da escravidão se manifesta reiteradamente até os dias de hoje; além disso, a sentença afirma também que a maior parte das vítimas são homens negros ou mulatos nas regiões mais pobre do país, quais sejam, Norte e Nordeste.³²

Dos fatos expostos na sentença, evidencia-se que os trabalhadores da fazenda eram traficados e submetidos a situações absolutamente degradantes, como falta de condições básicas de higiene, além da ausência de moradia adequada. Ademais, enfatiza-se o fato de que os trabalhadores eram constantemente ameaçados e não podiam deixar a fazenda, sob pena de agressões físicas e morte, conforme se lê nos seguintes trechos,

O relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho narra as condições inóspitas vivenciadas pelos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, sem água potável para beber, dormindo em barracões cobertos de plástico e palha, chão batido e sem instalações sanitárias, desprovidos de quaisquer equipamentos de segurança individual, sem qualquer proteção contra as intempéries. Ademais, se verificou a prática de crimes de frustração, mediante fraude, de direitos assegurados pela legislação trabalhista.

³⁰ UNITED STATES. **Trafficking In Persons Report 2017**. Disponível em: <https://www.state.gov/documents/organization/271339.pdf>. Acesso em: 28 de maio de 2018.

³¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 26 de ago. de 2018.

³² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 26 de ago. de 2018.

Vários trabalhadores [...] declararam que estarem proibidos de saírem da Fazenda enquanto houver débito sob pena de ameaça de morte [...] ao adquirirem os alimentos a preços exorbitantes [...] e por já iniciarem o trabalho com o débito proveniente do hotel [...] o irrisório salário que receberiam nunca seria suficiente para pagar suas dívidas. Enquanto isso, o proprietário da Fazenda lucra ao dispor de trabalhadores que não recebem qualquer salário pelo serviço prestado.

A Comissão afirmou que, a partir dos testemunhos dos trabalhadores resgatados, bem como das demais provas apresentadas, conclui-se que na Fazenda Brasil Verde: i) existiam ameaças de morte aos trabalhadores que queriam abandonar a fazenda; ii) os trabalhadores eram impedidos de sair livremente; iii) não existiam salários ou estes eram ínfimos; iv) existia endividamento com o fazendeiro, e v) as condições de moradia, saúde e alimentação eram indignas. Desta situação, a Comissão concluiu que o dono e os administradores da fazenda dispunham dos trabalhadores como se fossem de sua propriedade.³³

Em face dos fatos expostos e da ausência de punibilidade aos responsáveis pelo crime pela Jurisdição nacional é que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à Corte o caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde contra a República Federativa do Brasil.

A Comissão afirmou a obrigação *erga omnes* da proibição do trabalho escravo e do tráfico de pessoas; ademais, reiterou à submissão do Brasil a essas obrigações e sua responsabilidade no caso porque o Estado tinha conhecimento dos fatos e das violações de direitos recorrentes na Fazenda, mas foi omissivo. Segundo a Comissão houve a violação do artigo 6º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a qual afirma que “ninguém será submetido à escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas”, além do direito à integridade física e à liberdade pessoal.³⁴

Em sua defesa o Estado brasileiro afirmou que a simples omissão não é suficiente para caracterizar a responsabilidade, apontando como requisito necessário uma conduta estatal que cooperasse para a violação do direito ou que facilitasse a sua incidência. Ademais, o país alegou que não haveria provas

³³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil.** Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 26 de ago. de 2018. p. 36, 39, 57.

³⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil.** Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 26 de ago. de 2018.

suficientes da materialidade da escravidão, do trabalho forçado ou da servidão na Fazenda e que os trabalhadores não sofriam limitações quanto à liberdade de deixar o trabalho.³⁵

Diante desses argumentos a Corte decidiu pela condenação do Estado, responsabilizando-o pelos danos imateriais sofridos pelos trabalhadores, além de exigir do país a investigação do crime e a adoção do entendimento de que os delitos de submissão ao trabalho escravo e suas formas análogas sejam imprescritíveis.³⁶

Algumas fundamentações adotadas são importantes para este trabalho, em especial aquelas interpretações e os entendimentos adotados que conduziram a Corte à assertiva de que o houve tráfico de pessoas no caso em análise.

A decisão reitera as assertivas convergentes de diversos outros documentos por ela citados, tais como o Relatório da Relatora Especial sobre Violência contra Mulher, Relatório da Relatora Especial sobre o Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças e decisões do Tribunal Europeu no sentido de explicitar a proximidade entre o trabalho escravo e o tráfico de pessoas.³⁷

Nesse sentido, afirmou-se no texto que o tráfico de pessoas também é uma forma de escravidão, inclusive seria uma própria forma de tráfico de escravos da atualidade, especialmente quando praticado para fins de servidão. Ademais, reconheceu-se também que ao se praticar o tráfico, intrínseco está o exercício de um poder de propriedade pelos traficantes, semelhante ao que ocorre na escravidão.

38

³⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil.** Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 26 de ago. de 2018.

³⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil.** Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 26 de ago. de 2018.

³⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil.** Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 26 de ago. de 2018.

³⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil.** Disponível em:

A respeito do tráfico de pessoas, concluiu-se que a prática a que se refere o artigo 6º do Pacto de San José da Costa Rica, se assemelha ao conceito de tráfico de pessoas já exposto no Protocolo de Palermo e abrange qualquer forma de exploração, dentre elas, o trabalho forçado, como o caracterizado no caso em estudo.³⁹

A Corte Interamericana julgou que houve o tráfico de pessoas no caso porque ocorreu a captação e o aliciamento dos trabalhadores, mediante uso de fraude, engano e falsas promessas, além do deslocamento das vítimas dentro do país. Ademais, constatou-se também a violação de diversos direitos inerentes ao ser humano, típicos caracterizadores do tráfico, como o desrespeito à integridade física, à liberdade de locomoção, à liberdade pessoal, além de se identificar a existência de tratamentos indignos e degradantes.⁴⁰

Por fim, a Corte reafirmou a responsabilidade do Estado, especialmente no que tange à necessidade de se garantir a vedação ao tráfico humano, conforme já citado dispositivo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e apontou algumas medidas que devem ser adotadas pelo Brasil em prol do objetivo referido, tais como a adoção de medidas protetivas e assistenciais às vítimas, além da tipificação criminal mais severa do ilícito e da realização de fiscalizações e medidas de investigação e de combate ao crime. Enfatizou-se também a obrigatoriedade do Estado em adotar políticas que promovam a prevenção efetiva e completa do crime, e denunciou as políticas adotadas no caso dos trabalhadores, as quais foram absolutamente ineficientes.⁴¹

http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 26 de ago. de 2018. p. 75-76.

³⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San Jose da Costa Rica. 22 de novembro 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 26 de ago. de 2018.

⁴⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 26 de ago. de 2018.

⁴¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 26 de ago. de 2018.

Conforme o estudado, evidente está que o tráfico de pessoas não é um problema antigo ou de caráter internacional, mas é um crime moderno, altamente lucrativo e de relevante incidência dentro das fronteiras brasileiras. De acordo com o estudado na decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, observa-se a responsabilidade do Estado no desenvolvimento de políticas de fato adequadas para o combate ao crime e a proteção das vítimas, além de uma legislação que possibilite e estabeleça diretrizes para o enfrentamento do tráfico. Tais políticas e legislações próprias serão os objetos de estudo do próximo capítulo.

3 ASPECTOS NORMATIVOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL

À luz do exposto no capítulo anterior, compreendeu-se que, apesar de o tráfico de pessoas ser um crime de antigos precedentes e de existir atualmente uma ampla normativa internacional de preocupação com o combate ao tráfico, o ilícito ainda é muito presente em âmbito nacional e internacional. Em decorrência disso, o Estado brasileiro adota diversas políticas e programas de enfrentamento ao crime, o que inclui sua repressão, prevenção e o adequada atendimento e proteção às vítimas.

Dentre as medidas adotadas no Brasil, têm-se as atividades desenvolvidas pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), por meio da cooperação com instituições nacionais, como o Ministério da Justiça. Ademais, há a nova lei de tráfico de pessoas - Lei 13.344/16 - que representa um marco de combate ao crime em observância às disposições do Protocolo de Palermo.

Além dessas medidas, há a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, instituída pelo Decreto 5.948/06, em respeito às diretrizes do citado Protocolo. Da Política originaram-se os Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), os quais dispõem sobre diversas metas de combate ao crime. Todas essas alternativas de enfrentamento ao crime serão estudadas no decorrer do presente capítulo.

3.1 A atuação do UNODC no Brasil

O UNODC, que atua no Brasil desde 1991, é o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes e possui como áreas de atuação o combate à corrupção, ao tráfico de drogas, a prevenção ao crime organizado e ao tráfico de pessoas, além de outras atividades. Em relação à última área citada, a sua atividade se estabelece por meio da prevenção do crime, além da prestação de assistência legislativa a fim de que as leis nacionais, cujo objeto é o tráfico de pessoas, se amoldem às normas internacionais ratificadas pelo Brasil.

Outra atividade muito importante desenvolvida é a realização de pesquisas e de coletas de dados, para a elaboração de estudos e relatórios que indiquem os dados atualizados sobre o crime em âmbito nacional e internacional, a fim de que sejam elaborados os projetos adequados de combate ao crime. O relatório mais recente é o “*Global Report on Trafficking in Persons 2016*” (Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas de 2016), o qual inicialmente aborda o tráfico em um panorama geral, além de uma percepção do crime nas diversas regiões do globo.⁴²

Dentre as ações no Brasil, destacam-se a participação na elaboração da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e dos Planos Nacionais que materializaram a Política, inclusive no recente lançamento do III PNETP, por meio de acordos de cooperação técnica que a UNODC possui com o Ministério da Justiça.

Além das atividades já descritas, o Escritório da ONU participa de diversas ações no Brasil, dentre eles o projeto Coração Azul, o qual será mais bem analisado no momento de estudo do II Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (II PNETP) no Brasil.⁴³

Importante discorrer sobre a Ação Global (GLO.ACT). A Ação Global para Prevenir e Combater o Tráfico de Pessoas e o Tráfico Ilícito de Migrantes (2015-2019) envolve a União Europeia e a UNODC e deve ser implementada em parceria com a Organização Internacional para a Migração (OIM) e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) em países estratégicos no combate ao crime. Na América do Sul, os países onde a ação é desenvolvida são a Colômbia e o Brasil, neste desde 2017. As principais diretrizes da ação são a assistência às autoridades

⁴² ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. **Global Report on Trafficking in Persons 2016**. New York. 2016. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf. Acesso em: 30 de abr. de 2018.

⁴³ ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. **Blue Heart Campaign**. 2018. Disponível em: <https://www.unodc.org/blueheart/pt/about-us.html>. Acesso em: 15 de out. de 2018.

públicas e às organizações de sociedade civil que trabalham no enfrentamento ao crime.⁴⁴

Os objetivos da GLO.ACT são a assistência legislativa, o desenvolvimento de políticas públicas, o fortalecimento e capacitação de agentes, a cooperação regional e a proteção e assistência às vítimas.⁴⁵

Uma de suas atividades recentes no Brasil foi a participação no V Encontro Nacional de Comissões Estaduais para a Erradicação do Trabalho Escravo realizado na cidade de Ilhéus (BA), onde se discutiram as políticas públicas de prevenção de assistência às vítimas do tráfico, em especial às vítimas do tráfico com a finalidade de trabalho escravo.⁴⁶

3.2 A Lei 13.344/16: uma resposta às disposições do Protocolo de Palermo

O Protocolo, como já afirmado previamente, foi o marco essencial para se compreender o tráfico de pessoas e estabelecer diretrizes para a sua erradicação. O documento traz o conceito de tráfico de pessoas a ser adotado pelas legislações dos Estados signatários e estabelece deveres e objetivos principais, tais como, a promoção de cooperação entre esses Estados, a prevenção e combate ao crime e as medidas de proteção aos direitos das vítimas.

No que tange à prevenção e combate do ilícito, o Protocolo afirma que é responsabilidade do Estado legislar a fim de estabelecer a conduta caracterizadora do tráfico como crime e sua pena. Além disso, o documento também prevê que os

⁴⁴ ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. **Global Action Overview**. 2018. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/human-trafficking/glo-act/overview.html>. Acesso em: 18 de out. de 2018.

⁴⁵ ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. **Global Action Objectives**. 2018. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/human-trafficking/glo-act/objectives.html>. Acesso em: 18 de out. de 2018.

⁴⁶ ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. **UNODC e UE lançam iniciativa para combater tráfico de pessoas e contrabando de migrantes**. 2018. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2017/04/18-unodc-e-ue-lancam-na-quarta-feira-19-iniciativa-para-combater-trafico-de-pessoas-e-contrabando-de-migrantes.html>. Acesso em: 28 de out. de 2018.

Estados signatários firmem políticas e programas para combater e prevenir o crime e proteger as vítimas.⁴⁷

Há também a previsão do desenvolvimento de políticas que diminuam as desigualdades e o subdesenvolvimento econômico das pessoas que as colocam em situação de risco e vulnerabilidade ao tráfico. A formação adequada dos profissionais que trabalham na efetividade da legislação, nos serviços de imigração e nos demais serviços de combate e prevenção ao tráfico também é prevista como forma de prevenção do crime.⁴⁸

Quanto à assistência às vítimas, o texto do documento internacional inclui diversas medidas relacionadas a isso, dispendo ser regra a preservação da privacidade delas. Propõe ainda o fornecimento de informações sobre os procedimentos que se aplicam ao tráfico e à assistência das vítimas, inclusive durante o processo penal investigativo do crime.⁴⁹

Por fim, o Protocolo admite como essencial a troca de informações com o fim de cooperação entre os Estados-parte signatários. Logo no primeiro artigo da nova legislação já é possível a compreensão de que seu objetivo é se adequar ao dispositivo internacional sobre o tráfico,

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira. Parágrafo único. O enfrentamento ao tráfico de pessoas

⁴⁷ BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 30 de abr. de 2018.

⁴⁸ BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 30 de abr. de 2018.

⁴⁹ BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 30 de abr. de 2018.

compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas.⁵⁰

Conforme se lê, a finalidade da Lei é a prevenção e repressão do crime, além do devido atendimento às vítimas, ou seja, os mesmos propósitos do Protocolo estudado. Como exemplo da assertiva tem-se o estabelecimento de políticas e programas de prevenção ao crime e proteção às vítimas, estabelecidos na lei e no documento internacional, conforme a leitura conjugada do art. 3º da lei e o art. 9º do Protocolo.

Talvez o mais visível reflexo de adequação da nova legislação esteja na criação do novo tipo penal do tráfico de pessoas, conforme já analisado anteriormente quando se estudou o seu conceito atual. Ademais, se observou na Lei a obediências às diretrizes determinadas pelo documento internacional.

As diretrizes do marco legal do tráfico de pessoas estão previstas em seu art. 3º. São elas a necessidade de cooperação entre os vários órgãos e entes governamentais e não governamentais, nos limites de suas competências a fim de prevenir o crime; a previsão de articulação entre organizações governamentais e não governamentais, conforme disposto no Protocolo de Palermo, sejam elas nacionais ou internacionais; incentivos para que a sociedade participe das políticas e discussões sobre o tráfico; o estabelecimento e formação de uma rede de enfrentamento ao crime, que inclua além de entes governamentais, as organizações de sociedade civil competentes no combate e prevenção do ilícito (diretriz também contemplada nas disposições do texto do já citado Protocolo); o incentivo à cooperação entre os países (princípio das relações internacionais disposto da Carta Magna e reafirmado na nova lei); o fortalecimento de atuação profissional nas localidades de maiores incidência do delito, como nas áreas fronteiriças e nos aeroportos; o estímulo de realização de pesquisas sobre o tema e sua divulgação para conhecimento e conscientização da sociedade; a preservação do sigilo dos processos investigativos, sejam judiciais ou administrativos, nos limites legais; o

⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 13.344, De 6 de Outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm. Acesso em: 30 de abr. de 2018.

controle e a coordenação de políticas e planos para se enfrentar o delito do tráfico de pessoas.⁵¹

Do disposto, observa-se que foram estabelecidas diretrizes de enfrentamento envolvendo agentes nacionais e internacionais. A nova legislação pátria afirma que é essencial uma articulação e um envolvimento entre os diversos entes nacionais e internacionais, sejam públicos ou privados e ainda, organizações de sociedade civil no combate ao crime. Exemplo de articulação é a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que foi desenvolvida pelo Ministério da Justiça, em parceria com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), e com o apoio do Governo Federal e de várias organizações da sociedade civil.

Essa unidade de entes no combate ao tráfico de pessoas gera uma Rede de Enfrentamento ao Tráfico que funciona por meio de Núcleos Estaduais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, por exemplo. O objetivo principal dos citados institutos é a identificação das vítimas de tráfico e a formação de uma estrutura adequada para o atendimento delas e para a prevenção do ilícito.

Dentre as diretrizes está também a cooperação internacional. Exemplo dessa cooperação é aquele desenvolvido pela Polícia Federal. Segundo o professor Luciano Dornelas, em sua obra *Boas Práticas no Combate ao Tráfico de Pessoas*, para as medidas de investigação do crime do tráfico de pessoas no Brasil, “pressupõe-se que a todo o momento a autoridade policial mantém permanente e estreito contato com a polícia de outro país ou de outro Estado”.⁵²

De acordo com o autor, a autoridade policial deve firmar elo com a polícia do país ou do ente federativo nacional envolvido no tráfico a fim de auferir dados sobre as partes envolvidas no crime, tais como, se os investigados já praticaram o crime

⁵¹ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de pessoas: lei 13.344 comentada por artigos**. Salvador: JusPODIVM, 2017.

⁵² SILVA, Luciano Ferreira Dornelas Faipher Vieira da Silva. **Boas Práticas no Combate ao Tráfico de Pessoas**. Goiânia: Kelps, 2017. p. 132.

de tráfico ou se há alguma investigação em andamento e ainda, se há interesse em investigação conjunta do crime.⁵³

Do exposto neste capítulo se extrai que a nova Lei é uma forma de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil porque veio para confirmar políticas já executadas pelo país, ampliar o desenvolvimento de medidas de combate ao tráfico, em virtude da expansão do objeto firmado no tipo legal e reafirmar diretrizes a serem seguidas pelo país em conformidade com as normas internacionais.

3.3 A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto 5.948/2006) e o combate ao tráfico de pessoas

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas é um dos principais instrumentos de combate ao tráfico no país. O texto do Decreto instituidor da Política teve como base os índices e fatores da época, dentre eles aqueles dispostos na Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil, a qual foi elaborada em 2002 (PESTRAF).

⁵⁴

Alguns aspectos da pesquisa são importantes e devem ser citados para se entender o porquê do desenvolvimento da Política. Por meio da PESTRAF se constatou que a maior parte das rotas de tráfico, nacionais e internacionais, localiza-se nas regiões mais pobres do país, ou seja, Norte e Nordeste. Outro dado identificado à época e que, segundo os relatórios mais recentes da UNODC ainda prevalecem, é a predominância da mulher como vítima do tráfico. Reitera-se, porém, o crescimento do número de crianças e adolescentes vítimas do crime. Ademais, o estudo identificou 241 rotas de tráfico.⁵⁵

⁵³ SILVA, Luciano Ferreira Dornelas Faipher Vieira da Silva. **Boas Práticas no Combate ao Tráfico de Pessoas**. Goiânia: Kelps, 2017.

⁵⁴ CECRIA. **Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil – PESTRAF**. 2002. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/2003pestraf.pdf>. Acesso em: 30 de maio de 2018.

⁵⁵ CECRIA. **Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil – PESTRAF**. 2002. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/2003pestraf.pdf>. Acesso em: 30 de maio de 2018.

A Política surgiu como resposta a diversos compromissos internacionais firmados pelo Brasil de combate ao tráfico e de promoção ao respeito pelos direitos humanos, dentre eles, além do já citado e estudado Protocolo de Palermo, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e as diversas Convenções da OIT a respeito da erradicação do trabalho escravo.⁵⁶

Além disso, sua finalidade é firmar diretrizes, princípios e ações de repressão do tráfico, além de fornecer o atendimento adequado às vítimas, de acordo com a normativa nacional e internacional e o conceito de tráfico de pessoas que, inclusive, se coaduna com o previsto pelo Protocolo de Palermo.⁵⁷

Conforme afirma Daniela Muscari Scacchetti,

Cumprir salientar que, neste ponto, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas brasileira confere grau de proteção ainda maior à vítima, desconsiderando o seu consentimento em qualquer circunstância. Assim, ainda que a vítima não se oponha ao recrutamento e ao transporte e concorde em ser explorada, restará configurado o tráfico de pessoas. Tal disposição se adequa à necessidade de respeito à dignidade como um direito humano fundamental, refletindo uma visão mais avançada e humanitária em relação àquela constante do Protocolo de Palermo.⁵⁸

O objetivo máximo do texto aprovado é a definição de princípios, diretrizes e ações, com o fim maior de tornar as políticas públicas mais eficientes. Tem-se como exemplo dessa assertiva, o desenvolvimento dos Planos Nacionais de

⁵⁶ BRASIL. **Decreto nº 5.948, de 26 de Outubro de 2006.** Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm. Acesso em: 30 de maio de 2018.

⁵⁷ BRASIL. **DECRETO Nº 5.948, DE 26 DE OUTUBRO DE 2006.** Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm. Acesso em: 30 de maio de 2018.

⁵⁸ SCACCHETTI, Daniela Muscari. **O Tráfico de Pessoas e o Protocolo de Palermo sob a Ótica de Direitos Humanos.** 2011. Disponível em: http://www.dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2012/16.03.2012_00000278-02_daniela_reid-11.pdf. Acesso em: 30 de out. de 2018. p. 2.

Enfrentamento e o estabelecimento de redes integrativas entre os diversos setores do governo e da sociedade civil para o combate e prevenção do crime.⁵⁹

A Política foi desenvolvida pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, além do Ministério da Justiça e da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República. É importante adicionar que no seu desenvolvimento houve uma ativa participação da sociedade civil por meio do Seminário Nacional “A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas”.⁶⁰

Com o desenvolvimento da Política Nacional, se desenvolveram, no Brasil, várias campanhas de capacitação dos agentes que trabalham no combate ao tráfico, além de campanhas de conscientização do crime em todo o país.

Houve também uma aproximação de diversas instituições como a OIT e o UNODC para o desenvolvimento eficaz da Política.⁶¹

Vários são os princípios estabelecidos pelo Decreto, dentre eles, o respeito à dignidade humana, o respeito aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, a não discriminação e a proteção e assistência integral às vítimas.

As diretrizes propostas são relevantes porque além de objetivarem o fortalecimento das relações entre os entes públicos para o combate do crime, de maneira geral também propõem uma integração entre a sociedade civil, organizações civis nacionais e internacionais e os entes federativos a fim de se proporcionar um efetivo enfrentamento ao tráfico. A Política também afirma a necessidade de uma adequada formação e capacitação dos profissionais que trabalham com a prevenção e repressão do crime, além daqueles que fazem o

⁵⁹ TORRES, Hedel de Andrade. **Tráfico de mulheres: exploração sexual – liberdade à venda**. Brasília: Rossini Côrrea, 2012.

⁶⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. 2008. Disponível em: http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_trilingue_politica.pdf. Acesso em: 20 de out. de 2018.

⁶¹ BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório de Avaliação do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2013-2016)**. 2017. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/relatorio-de-avaliacao-ii-plano-final-agosto2018.pdf>. Acesso em: 18 de out. de 2018.

atendimento das vítimas. Outra diretriz específica para o combate ao tráfico é o estabelecimento de políticas públicas integrativas de prevenção.⁶²

Conforme afirma Maria Lúcia Leal e Maria de Fátima Leal,

Uma política pública para o enfrentamento do fenômeno deve ter como estratégia fundamental – a articulação – entre as diferentes políticas e setores para concepção multidimensional e intersetorial na esfera do público e dos movimentos sociais, o que certamente apressará os passos da política e do próprio Plano Nacional.⁶³

Em seguida, o Decreto elenca diversas ações importantes no desafio de combate ao crime, dentre elas, a elaboração do aperfeiçoamento da legislação brasileira sobre o crime, a proteção das vítimas e a qualificação dos profissionais que trabalham no atendimento das vítimas. Na análise das ações propostas pela Política se observa a inclusão de diversas áreas como segurança, justiça, trabalho e turismo, além da previsão de práticas a serem adotadas na área de Relações Exteriores e de Proteção e Promoção dos Direitos da Mulher.

Importante salientar, portanto, que o tráfico é considerado em suas várias modalidades no texto da Política, por estabelecer medidas de combate à exploração sexual comercial, ao trabalho escravo, além da adoção de instrumentos voltados às mulheres, crianças e adolescentes, sempre numa óptica de respeito à dignidade humana e aos direitos humanos.⁶⁴

3.4 Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP)

⁶² BRASIL. **Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006.** Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm. Acesso em: 30 de maio de 2018.

⁶³ LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima. **Enfrentamento do Tráfico de Pessoas: Uma questão possível?** Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, fevereiro de 2007. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/documentos/cartilha_trafico_pessoas.pdf. Acesso em: 28 de out. de 2018. p. 29.

⁶⁴ BRASIL. **Decreto nº 5.948, de 26 de Outubro de 2006.** Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm. Acesso em: 30 de maio de 2018.

Os Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil são modalidades de instrumentalização da já estudada Política Nacional com o fim de concretizar os princípios, diretrizes e ações nela dispostos. Ademais, foram elaborados pela Secretaria Nacional de Justiça (Ministério da Justiça), Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, Ministério Público e sociedade civil.

Observe-se que, a própria publicação de boletins informativos sobre a matéria dos Planos Nacionais já cumpre objetivos firmados no Protocolo de Palermo e na Política Nacional porque informam a sociedade da problemática do tráfico, a fim de proporcionar uma integração entre as políticas públicas e os cidadãos, esclarecendo o conceito de tráfico e quais as medidas a serem adotadas com o fim de combatê-lo.

Nesse momento, serão estudados os Planos Nacionais até então elaborados e as suas principais políticas desenvolvidas de combate ao crime do tráfico de pessoas.

3.4.1 I Plano Nacional de Enfrentamento (I PNETP) e os Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de pessoas (NETP)

O I Plano Nacional de Enfrentamento foi lançado em 2008, e previa um prazo de implementação de dois anos. Em conformidade com a Política, dividiu-se em três eixos – prevenção ao tráfico, atenção às vítimas do crime e repressão ao ilícito, além da responsabilização de quem o pratica. Cada uma dessas divisões possui uma sistemática própria que engloba ações, metas e atividades específicas em observância à Política Nacional.⁶⁵

Em relação ao primeiro eixo, o objetivo do Plano é a luta contra as causas do problema, ou seja, o combate às situações de vulnerabilidade e de

⁶⁵ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. 2008. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/2008_PlanoNacionalTP.pdf. Acesso em 30 de ago. de 2018.

hipossuficiência que colocam as pessoas em situações suscetíveis a serem alvos do crime.⁶⁶

Dentre as ações previstas para a prevenção estão a realização e a disseminação de estudos sobre o tráfico; a capacitação e formação de agentes que trabalham com o enfrentamento, inclusive na realização de cursos e oficinas de preparo para esses agentes; e a promoção de campanhas nacionais de enfrentamento.⁶⁷

Quanto à segunda área de desenvolvimento do Plano, objetiva-se a reinserção da vítima na sociedade e um devido e adequado atendimento, qual seja, um tratamento justo e não discriminatório desenvolvido por uma equipe capacitada. Cabe lembrar que os sujeitos passivos dessa medida incluem também os estrangeiros traficados para o Brasil.⁶⁸

O Plano prevê o estabelecimento de redes de atendimento especializado às vítimas e a cooperação internacional a fim de se protegê-las, afinal, conforme escreve Hédel de Andrade Torres,

Pessoas traficadas devem ser protegidas não somente contra a retaliação do tráfico, mas também contra a revitimização por parte do governo, incluindo o próprio sistema judicial. A recuperação das vítimas é um processo complexo que exige tempo e apoio altamente especializado. A negligência quanto a esses cuidados pode resultar em severos e permanentes danos psicológicos para as vítimas.⁶⁹

Por fim, quanto à repressão e responsabilização dos agentes criminosos, as políticas do Plano se voltam para a fiscalização e a investigação do crime, dentre elas, o aperfeiçoamento de uma legislação própria, cujo objeto seja o tráfico de pessoas e o incentivo à cooperação entre os entes federativos a fim de se

⁶⁶ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. 2008. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/2008_PlanoNacionalTP.pdf. Acesso em 30 de ago. de 2018.

⁶⁷ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. 2008. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/2008_PlanoNacionalTP.pdf. Acesso em 30 de ago. de 2018.

⁶⁸ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. 2008. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/2008_PlanoNacionalTP.pdf. Acesso em 30 de ago. de 2018.

⁶⁹ TORRES, Hédel de Andrade. **Tráfico de mulheres: exploração sexual – liberdade à venda**. Brasília: Rossini Côrrea, 2012. p. 151.

promover a repressão do tráfico e a responsabilização dos agentes. Busca-se também o fomento da cooperação internacional como medida de combate ao crime.

70

Ante o até aqui exposto, provavelmente os mais importantes mecanismos de enfrentamento do crime criados em razão da I PNETP sejam os Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP).

Os Núcleos têm a finalidade de implementar no âmbito estadual o I Plano Nacional de Enfrentamento e a implantação deles é uma meta prevista na ação 41 (Apoio ao Desenvolvimento de Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas) do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI). Foram criados pela Secretaria Nacional de Justiça (Ministério da Justiça) juntamente com os governos estaduais com o objetivo maior de combater o ilícito em âmbito estadual. As atribuições principais desses Núcleos estão descritas na Portaria nº31/2009 (alterada pela portaria nº41/2009).⁷¹

Dentre as competências previstas para os Núcleos estão o planejamento e o desenvolvimento de ações de enfrentamento; a consolidação de uma rede de referência e atendimento às vítimas de tráfico de pessoas; a elaboração e a divulgação de estudos e pesquisas sobre o crime; a capacitação dos agentes envolvidos na repressão do crime e da responsabilização dos autores.⁷²

Atualmente existem NETPs nos Estado do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará,

⁷⁰ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. 2008. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/2008_PlanoNacionalTP.pdf. Acesso em 30 de ago. de 2018.

⁷¹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/redes-de-enfrentamento/nucleos-de-enfrentamento>. Acesso em: 30 de ago. de 2018; UNIÃO. Diário Oficial. **Portaria nº 41, de 6 de novembro de 2009**. Altera a portaria nº 31 de 20 de agosto de 2009. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/redes-de-enfrentamento/portaria-41-alteracao-09-11-2009.pdf>. Acesso em: 30 de ago. de 2018.

⁷² MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/redes-de-enfrentamento/nucleos-de-enfrentamento>. Acesso em: 30 de ago. de 2018.

Paraná, Pernambuco (um Núcleo localizado em Recife e outro no município de Ipojuca), Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo.⁷³

Além dos Núcleos, têm-se também os Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante, cuja competência também é definida pela mesma portaria.⁷⁴

Os postos têm a finalidade de, trabalhando em proximidade com os Núcleos, atender os migrantes deportados ou não admitidos no exterior, além de fornecer o atendimento necessário às pessoas identificadas como vítimas do crime. Devem localizar-se em locais de alta circulação de pessoas como aeroportos e rodoviárias.

3.4.2 II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (II PNETP)

A legislação que autorizou a criação do II PNETP foi o Decreto nº 7.901/13. Este é de extrema relevância porque, em observância ao Protocolo de Palermo, à Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e à diretriz de cooperação entre Estados, órgãos públicos, sociedade civil e organizações estrangeiras, no entendimento de que somente por meio da integração e cooperação dos entes é que se faz possível o combate ao tráfico de pessoas, foi o responsável por instituir uma Coordenação e um Comitê, que são mais dois instrumentos cuja finalidade é o fim do tráfico de pessoas.⁷⁵

Com o objetivo de exercer um papel integrativo entre a Política Nacional e o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, foi criada a

⁷³ BRASIL. Ministério da Justiça. **Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/redes-de-enfrentamento/nucleos-de-enfrentamento>. Acesso em: 30 de ago. de 2018.

⁷⁴ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. 2008. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/2008_PlanoNacionalTP.pdf. Acesso em 30 de ago. de 2018.

⁷⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. **Postos Avançados**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/redes-de-enfrentamento/postos-avancados>. Acesso em 30 de ago. de 2018.

⁷⁵ BRASIL. **Decreto nº 7.901, de 4 de fevereiro de 2013**. Institui a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONATRAP. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm. Acesso em: 30 de ago. de 2018.

Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.⁷⁶

A Coordenação é composta pelo Ministério da Justiça, pela Secretaria de Políticas para as Mulheres e Secretaria de Direitos humanos, essas duas últimas pertencentes à Presidência da República. Da leitura do decreto instituidor, entende-se que são formas de alcançar o objetivo integrativo, a mobilização dos diversos atores que trabalham com o combate ao tráfico, além da articulação dos entes políticos, sociedade civil e organizações internacionais.

O decreto também instituiu o CONATRAP – Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que também exerce uma função integrativa, mas em relação aos órgãos e entidades públicos e privados que promovem trabalhos de combate ao tráfico de pessoas.⁷⁷

Em relação ao II Plano, este foi previsto no artigo 3º do decreto. Após o término do I PNETP, iniciou-se a elaboração do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, por meio da Portaria Interministerial nº 634/2013, e assim como o primeiro, foi desenvolvido envolvendo a participação de diversos órgãos públicos e internacionais, além da sociedade civil.⁷⁸

Ademais, à semelhança dos três eixos de atuação estabelecidos na I PNETP, o II Plano se organiza a fim de promover políticas públicas cujo fim seja a

⁷⁶ BRASIL. **Decreto nº 7.901, de 4 de fevereiro de 2013.** Institui a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONATRAP. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm. Acesso em: 30 de ago. de 2018.

⁷⁷ BRASIL. **Decreto nº 7.901, de 4 de fevereiro de 2013.** Institui a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONATRAP. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm. Acesso em: 30 de ago. de 2018.

⁷⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. **Portaria Interministerial Nº 634, De 25 de fevereiro de 2013.** Aprova o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - II PNETP e institui o Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação do II PNETP. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/anexo_gi_monitoramento/portaria-interministerial-no-634-de-25-de-fevereiro-de-2013.pdf. Acesso em: 18 de out. de 2018.

prevenção e repressão do crime, além da proteção e adequado atendimento às vítimas de naturalidade brasileira ou estrangeiras.

O II PNETP foi instituído para ser exercido no período de 2013 a 2016 e busca a devida articulação entre os entes públicos federais, estaduais e municipais. Alguns dos seus objetivos principais são a redução da vulnerabilidade das vítimas do tráfico, a capacitação dos profissionais e das instituições que lidam direta ou indiretamente com o ilícito, a produção de pesquisas e a disseminação de seus resultados e informações sobre o tráfico de pessoas, além da mobilização da sociedade para que esta compreenda o conceito do crime, conhecendo formas para prevenir o crime e os riscos que este pode causar.⁷⁹

A mesma portaria também institui o Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação do II PNETP, que objetiva o acompanhamento das propostas de políticas do Plano e suas execuções.

Em 2017, ao fim do II PNETP, realizou-se um relatório para análise dos resultados da Política, além da identificação de suas lacunas e a elaboração de recomendações para o Governo Federal. A avaliação da Política baseou-se na análise de execução de metas.⁸⁰

Uma das principais metas previstas pela Política é a elaboração e produção normativa de leis cujo objeto fosse o combate ao tráfico de pessoas. O alcance desse objetivo foi atingido porque, apesar de não entrar em vigor durante o II PNETP, teve a sua reformulação no curso do Plano, o Estatuto do Estrangeiro, por meio da Lei 13.445/2017, e a elaboração e aprovação de lei cujo objeto fosse especificamente o tráfico de pessoas, o que foi alcançado pela Lei 13.344/2016.⁸¹

⁷⁹ BRASIL. Ministério da Justiça. **II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. 2013. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Folder_IIPNETP_Final.pdf. Acesso em: 18 de out. de 2018.

⁸⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório de Avaliação do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2013-2016)**. 2017. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/relatorio-de-avaliacao-ii-plano-final-agosto2018.pdf>. Acesso em: 18 de out. de 2018.

⁸¹ BRASIL. Ministério da Justiça. **II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. 2013. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo->

Segundo o mesmo relatório de 2017 do Ministério da Justiça, outra meta importante era a criação de dez novos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETPs) e Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHMs), porém, apenas 7 PAAHMs foram instituídos no Amazonas e apenas 2 NETPs foram criados, um no estado do Maranhão e outro no município de Ipojuca (PE). Ademais, de relevância foi o desenvolvimento de mecanismos de monitoramento desses Núcleos e Postos.⁸²

Além disso, importantes campanhas de divulgação dos impactos e modalidades do tráfico também foram aderidas durante o período da II PNPT, tais como, a Campanha Coração Azul.

A Campanha Coração Azul foi instituída pela UNODC em diversos países e aderida também pelo Brasil e seu objetivo é promover uma conscientização do qual é essencial a luta contra o crime do tráfico de pessoas e esclarecer o impacto social causado pela prática do ilícito.⁸³

O símbolo do coração azul visa representar a tristeza das vítimas do tráfico de pessoas e a adoção de seu uso tem como finalidade permitir uma elevada mobilização da sociedade e objetiva também a identificação dos locais de apoio e onde é possível se efetuar a denúncia.⁸⁴

A adoção da campanha em âmbito nacional tem como slogan “liberdade não se compra. Dignidade não se vende. Denuncie o tráfico de pessoas” e também

brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Folder_IIPNETP_Final.pdf. Acesso em: 18 de out. de 2018.

⁸² BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório de Avaliação do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2013-2016)**. 2017. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/relatorio-de-avaliacao-ii-plano-final-agosto2018.pdf>. Acesso em: 18 de out. de 2018.

⁸³ ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. **Blue heart campaign**. 2018. Disponível em: <https://www.unodc.org/blueheart/pt/about-us.html>. Acesso em: 15 de out. de 2018.

⁸⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. **Governo lança campanha Coração Azul contra o Tráfico de Pessoas**. 2013. Disponível em: <https://mj.jusbrasil.com.br/noticias/100504827/governo-lanca-campanha-coracao-azul-contra-o-trafico-de-pessoas>. Acesso em: 28 de out. de 2018.

se utiliza “para que o sonho não vire armadilha”. Além disso, várias são as formas disponibilizadas de se efetuar a denúncia, dentre elas o Disque 100 e o Ligue 180.⁸⁵

Apesar de ter sido aderida no início do II Plano Nacional, a Campanha é desenvolvida amplamente pelo país, sendo lembrada todos os anos no dia trinta de julho, que é a data declarada pela ONU como o Dia Mundial de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.⁸⁶

3.4.3 III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (III PNETP)

O III Plano foi aprovado em 03/07/2018 por meio do Decreto 9.440/2018 e estabeleceu 58 metas de combate ao tráfico de pessoas no Brasil. As metas estabelecidas surgem a partir dos eixos temáticos por meio dos quais o Plano se organiza.⁸⁷

De acordo com o documento, a previsão de aplicação da III PNETP é de um prazo de quatro anos e estabelece a participação da Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

O III PNETP é uma continuação das diretrizes e dos objetivos previstos pela Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e, assim como os demais Planos instituídos, possui atividades semelhantes a serem desenvolvidas no país, como por exemplo, a capacitação dos profissionais que trabalham diretamente e indiretamente com o crime, a mobilização da sociedade civil a fim de prevenir o

⁸⁵ ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES. **Campanha Coração Azul no Brasil**. 2013. Disponível em: <https://www.unodc.org/blueheart/pt/a-campanha-no-brasil.html>. Acesso em: 28 de out. de 2018.

⁸⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **1º Dia Mundial contra o Tráfico de Pessoas será marcado por semana de mobilização e lançamento de novo relatório**. 2014. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/1o-dia-mundial-contra-o-traffic-de-pessoas-sera-marcado-por-semana-de-mobilizacao-e-lancamento-de-novo-relatorio/>. Acesso em: 31 de out. de 2018.

⁸⁷ BRASIL. **Decreto nº 9.440, de 3 de julho de 2018**. Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9440.htm. Acesso em: 31 de out. de 2018.

crime e a diminuição das situações de vulnerabilidade que tornam as pessoas vítimas em potencial para os aliciadores do tráfico.⁸⁸

Assim como no II PNETP, o recente decreto prevê também a formação de um grupo de monitoramento e avaliação para as atividades de combate ao tráfico que serão desenvolvidas nos próximos quatro anos.

⁸⁸ BRASIL. **Decreto nº 9.440, de 3 de julho de 2018.** Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9440.htm. Acesso em: 31 de out. de 2018.

4 ANÁLISE DE DADOS FORNECIDOS PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEJUS/DF À LUZ DA NORMATIVA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

Ante o já exposto nos capítulos anteriores, necessário analisar agora os dados nacionais sobre o tráfico de pessoas e em especial os índices do Distrito Federal sobre o tráfico de pessoas e as políticas de enfrentamento adotadas pela capital federal.

Os dados que serão expostos foram colhidos dos relatórios nacionais elaborados pelo Ministério da Justiça e as medidas de combate realizadas pelo Distrito Federal foram obtidas por meio dos relatórios disponibilizados pela Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do DF e realização de visita ao Pró-vítima, além de relatórios semestrais distritais disponibilizados pelo Ministério da Justiça.

Por uma questão de didática e de melhor análise, este capítulo será dividido em duas partes. A primeira discorrerá sobre os dados nacionais obtidos do crime do tráfico de pessoas. A segunda abordará as informações obtidas sobre o delito especificamente no Distrito Federal.

4.1 Informações nacionais sobre o tráfico de pessoas

Os relatórios nacionais têm em comum os seus colaboradores e as dificuldades para a arrecadação qualitativa e quantitativa das informações. Em decorrência da falta de dados ou da sua não disponibilidade, diversos entes, não exclusivamente judiciais, também foram fonte para o desenvolvimento do trabalho. Apesar de vários órgãos oficiais divergirem quanto aos seus objetivos e quanto ao próprio conceito do crime do tráfico de pessoas, eles são capazes de fornecer dados relevantes para o estudo do ilícito no Brasil, como se observará no decorrer deste estudo.

Antes de apresentarmos especificamente os dados julgados como relevantes para o fechamento deste trabalho, necessário é tecer alguns

apontamentos sobre as fontes desses dados, quais sejam, os Diagnósticos Nacionais elaborados pelo Ministério da Justiça.

Desde 2005, por meio de relatórios elaborados pelo Ministério da Justiça (MJ), com a colaboração de diversos outros agentes responsáveis pelo combate ao crime do tráfico de pessoas, como por exemplo, a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Militar, elaboraram-se Diagnósticos que refletem diversas informações sobre o crime e o seu conceito. Segundo apontam os relatórios, porém, a existência de múltiplos órgãos fornecedores das informações implica em uma grande dificuldade: a possibilidade de convergir todas as informações elaborando uma fonte comum que interligasse os diferentes dados apresentados.⁸⁹

Como os quatro documentos já elaborados foram desenvolvidos antes da Lei 13.344/16, é comum aos relatórios a exposição inicial do conceito do crime pelo Protocolo de Palermo, além da relação deste conceito com a legislação pátria e com os tipos penais que englobariam a extensão do fixado pelo documento internacional.

Assim, em todos os trabalhos até então desenvolvidos, não se analisaram ou fixaram dados relacionados exclusivamente com os artigos 231 e 231-A do CP, ambos revogados pela nova legislação. Ao contrário, as informações tecidas dizem respeito também a outros crimes, como o de redução a condição análoga à de escravo, por exemplo.⁹⁰

Desta forma, o primeiro relatório disponibilizado pelo MJ é referente à análise de período de 2005-2011, ainda antes da nova legislação. Por essa razão, alguns dados fornecidos por determinadas instituições não englobavam a amplitude do conceito de tráfico disposto pelo Protocolo de Palermo, limitando-se, por

⁸⁹ BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório Nacional Sobre Tráfico De Pessoas: dados de 2013**. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/relatorio-_2013_final_14-08-2015.pdf. Acesso em: 4 de mar. de 2019.

⁹⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011**. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/relatorio-nacional-sobre-trafico-de-pessoas_dados-de-2005-a-2011.pdf. Acesso em: 4 de mar. de 2019.

exemplo, ao tipificado nos artigos 231 e 231-A do CP, ambos revogados pela Lei 13.344/16.⁹¹

Porém, informações sobre tipos penais que se aproximam do conceito de tráfico de pessoas exposto no Protocolo de Palermo também foram solicitadas, tais como o previsto pelo art. 149 do CP e art. 239 do ECA. Desta forma, conclui-se que, não só no primeiro relatório, mas também nos demais, sob os quais se farão as reflexões deste capítulo, os dados coletados e requeridos para o desenvolvimento do trabalho englobam os tipos penais que se coadunam com o previsto na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.⁹²

Pode-se afirmar que as finalidades comuns a todos os Diagnósticos são a arrecadação e organização sistemática das informações e dados relativos ao tráfico de pessoas, por meio de uma análise comparativa cujo objetivo é proporcionar às pessoas que tenham acesso ao material uma descrição, um esboço sobre o crime no Brasil, em especial o número de vítimas e um estudo qualitativo de quem elas são.

⁹¹ BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011**. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/relatorio-nacional-sobre-trafico-de-pessoas_dados-de-2005-a-2011.pdf. Acesso em: 4 de mar. de 2019.

⁹² BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 4 de mar. de 2019. Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem; BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 4 de mar. de 2019. Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa. Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003) Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Conforme já informado, até a presente data quatro relatórios já foram elaborados de forma periódica com o objetivo de acompanhar a abrangência do ilícito e a forma como ele se desenvolve no país.

Antes de apresentar os dados selecionados para compor este trabalho, importa salientar que alguns apontamentos serão debatidos face ao contraste de aspectos das informações colhidas e as diretrizes da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e os Planos Nacionais, objetos de análise do capítulo anterior. Porém, esses apontamentos não decorrem diretamente dos Diagnósticos colhidos, mas de uma análise sistemática desta pesquisa.

No decorrer da construção deste trabalho, buscaram-se relatórios nos moldes dos Diagnósticos, mas que fizessem uma relação de dados sobre o crime com a aplicação da Política Nacional, porém não se localizou qualquer pesquisa nestes termos, apesar de os relatórios tecerem breves diálogos com o Decreto 5.948/2006.

No primeiro documento do Ministério da Justiça, tem-se a informação de que poucas instituições entrevistadas possuíam informações sistematizadas a respeito do crime e as divulgavam em seus sítios eletrônicos. Tem-se aqui um contrassenso em relação ao disposto e já discutido amplamente na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico, posto que um de seus objetivos é que a comunidade tenha conhecimento sobre o crime. É difícil conceber que um cidadão brasileiro conheça do ilícito sendo que não há disponibilidade ampla das informações correlatas ao tráfico e nem das políticas públicas desenvolvidas pelas instituições competentes. Em relação a isso, o 4º Relatório também aponta outra problemática semelhante, qual seja, a própria falta de coleta de informações relevantes em detrimento de outras, conforme se lê,

Depois, porque informações processuais importantes como o número de absolvições, condenações, ou informações genéricas sobre as características das partes – vítimas e/ou acusados - não estão ainda disponíveis online e suspeitamos que não sejam registradas nas bases de dados, tendo em vista o volume de trabalho e dificuldades cartorárias que as varas judiciárias enfrentam. Devem constar dos processos criminais manuais ou digitalizados individualmente, o que demanda uma pesquisa documental, de campo, para o levantamento destes dados. Ou seja, os dados disponíveis online têm muito mais características de indicadores

processuais do que de indicadores que possam descrever fenômenos criminais.⁹³

Confirmando assertiva já exposta no curso do presente trabalho, por ser um crime de difícil investigação e porque muitas vítimas não sabem que o são ou tem vergonha e medo de expor o problema, os dados quantitativos do crime são escassos. O crime do tráfico de pessoas é, portanto, consideravelmente superior aos números registrados e divulgados, por conta de diversos fatores como o medo (o temor de represálias, por exemplo), o constrangimento, a opressão e a ausência de compreensão dos direitos que são violados por meio da prática do ilícito.

Outro problema informado é a maneira como são registradas as informações referentes ao crime. Muitas das instituições que registram o ilícito do tráfico de pessoas no sistema de Segurança Pública e Justiça Criminal buscam, na verdade, informações que ao órgão são importantes, o que limita os aspectos registrados do ilícito penal, conforme informado pelo Diagnóstico,

O tráfico de pessoas, assim como outras condutas ofensivas, não é propriamente registrado quando chega no sistema de Segurança Pública e Justiça Criminal. As instituições se preocupam, via de regra, em buscar informações que lhes são caras e principalmente em registrar seus procedimentos, não havendo uma sensibilidade para o registro do fenômeno investigado, mas tão somente para o registro das informações que vão ajudar aquela instituição a realizar suas atividades e cumprir suas metas.⁹⁴

Uma instituição muito importante de registro de informações e números sobre o tráfico é a Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores (DAC/MRE) porque várias vítimas fazem contato direto com o órgão de maneira direta no exterior.⁹⁵

⁹³ BRASIL, Ministério da Justiça. **Relatório consolidado a partir do levantamento e sistematização de dados sobre o tráfico de pessoas no Brasil sobre o período de 2014 a 2016**. 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-dados-2014-2016.pdf>. Acesso em: 4 de mar. de 2019. p. 16.

⁹⁴ BRASIL, Ministério da Justiça. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011**. 2013. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/relatorio-nacional-sobre-trafico-de-pessoas_dados-de-2005-a-2011.pdf. Acesso em: 4 de mar. de 2019. p. 17.

⁹⁵ BRASIL, Ministério da Justiça. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011**. 2013. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos->

Os relatórios expõem diversos dados, e os que aqui serão expostos são os de origem comum em todos os diagnósticos. Cada fonte é responsável por um tipo de informação. O disque 100/SDH, por exemplo, fornece dados importantes quanto ao perfil das vítimas.⁹⁶

Uma das dificuldades no estudo dos diagnósticos está na impossibilidade de se estabelecer ligações entre os dados apresentados, especialmente no que tange às informações quantitativas do crime e por essa razão é que os dados das diversas instituições são apontados separadamente ao longo dos estudos.

Alguns empecilhos na coleta de dados refletem falhas no alcance das diretrizes dispostas na Política Nacional de Enfrentamento ao crime, conforme se lê

Soma-se a isso o fato de que o tráfico de pessoas é uma das formas de criminalidade subnotificada, isto por razões diversas, como a desconfiança do sistema de polícia e Justiça, o receio da vítima de ser discriminada ou incriminada, particularmente como imigrante ilegal nos casos de tráfico internacional, a vergonha e o medo da humilhação.⁹⁷

Ora, um dos objetivos estabelecidos é exatamente o fornecimento de informações à população e o preparo adequado das pessoas responsáveis pelo atendimento das vítimas. Das informações lidas, é evidente que, embora existam programas de informação e conscientização como o “Coração Azul”, já discutido anteriormente, e as cartilhas nos sítios da UNODC e do Ministério da Justiça, o conhecimento do crime ainda é muito distante da população brasileira.⁹⁸

pesquisas/relatorio-nacional-sobre-trafico-de-pessoas_dados-de-2005-a-2011.pdf. Acesso em: 4 de mar. de 2019.

⁹⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011.** 2013. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/relatorio-nacional-sobre-trafico-de-pessoas_dados-de-2005-a-2011.pdf. Acesso em: 4 de mar. de 2019.

⁹⁷ BRASUL. Ministério da Justiça. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011.** 2013. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/relatorio-nacional-sobre-trafico-de-pessoas_dados-de-2005-a-2011.pdf. Acesso em: 4 de mar. de 2019. p. 19.

⁹⁸ ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES. **Materiais da Campanha Coração Azul.** Disponível em: https://www.unodc.org/documents/blueheart/Brochure_portuguese.pdf. Acesso em: 6 de mar. de 2019.

Da mesma forma, a ausência de informações sobre o crime e de sua publicidade prejudicam inclusive a academia, quanto à produção de estudos e pesquisas sobre o tema.⁹⁹

Além disso, embora existam projetos de capacitação dos agentes e estudos próprios de habilitação para os profissionais, como o “Manual de Capacitação sobre Enfrentamento ao Tráfico de pessoas”, desenvolvido pela OIT, ainda não há qualificação suficiente dos profissionais, conforme se interpreta da análise dos diagnósticos.¹⁰⁰

A falta de conhecimento dos profissionais que atendem as vítimas de tráfico de pessoas em reconhecê-las como vítimas é também um dos fatores que contribui para que esse evento criminoso passe despercebido. Ou seja, ainda que o ofendido ou a ofendida acione de alguma maneira o sistema de segurança pública ou justiça criminal, se este não estiver capacitado para reconhecê-lo/la como vítima de tráfico de pessoas, atendê-lo, e assisti-lo/la, o fenômeno continuará na criminalidade oculta.

Outra instituição indicada nos relatórios é a UNODC. Ocorre que, o escritório possui em sua página na internet, uma base de dados cujo nome é *Case Law Data Base*. Trata-se de um compêndio de informações jurisprudências sobre o tráfico de pessoas no Brasil, incluindo diversas sentenças dos casos.¹⁰¹

⁹⁹ BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011**. 2013. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/relatorio-nacional-sobre-trafico-de-pessoas_dados-de-2005-a-2011.pdf. Acesso em: 4 de mar. de 2019.

¹⁰⁰ ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES. **UNODC e DPU promovem capacitação sobre Tráfico de Pessoas em Brasília**. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2015/07/28-unodc-e-dpu-promovem-capacitacao-sobre-trafico-de-pessoas-em-brasilia.html>. Acesso em: 6 de mar. de 2019; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Manual de Capacitação sobre Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. 2010. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/manualcapacitacao-1.pdf>. Acesso em: 6 de mar. de 2019.

¹⁰¹ BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório consolidado a partir do levantamento e sistematização de dados sobre o tráfico de pessoas no Brasil sobre o período de 2014 a 2016**. 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-dados-2014-2016.pdf>. Acesso em: 4 de mar. de 2019.

A título de conhecimento sobre os dados nacionais do tráfico de pessoas, alguns deles serão apresentados a seguir. Importante ressaltar que se buscou apresentar dados de fontes comuns em todos os Diagnósticos. Entretanto, conforme é pontuado no texto,

Os países em desenvolvimento, inclusive o Brasil, proclamados como países de origem das vítimas, ainda sofrem com a reduzida competência para coletar ou analisar dados devido à falta de recursos, coordenação ou falta de capacitação dos profissionais da Segurança Pública e Justiça Criminal.¹⁰²

É importante informar também que as formas diversas das coletas de dados pelas diferentes instituições que participaram na construção do documento junto com o Ministério da Justiça dificultam e, às vezes, até mesmo impossibilitam uma comparação e uma análise ampla da relação entre os números fornecidos. Dentre as problemáticas para análise dos diversos dados, tem-se que alguns sistemas de informação não abrangem todas os aspectos necessários sobre o crime e, além disso, muitos dados não são sistematizados e nem publicados.¹⁰³

Far-se-á, portanto, uma exposição com o fim de apresentar os dados de cinco das principais fontes: a Divisão de Assistência Consular; disque 100; ligue 180; Ministério do Trabalho e Emprego; Departamento da Polícia Federal.

Uma importante fonte nas pesquisas desenvolvidas é a Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores (DAC/MRE), exatamente porque presta um atendimento direto às vítimas de tráfico. Porém, conforme alegado pela Divisão, dentre os três tipos de vítimas, apenas uma é registrada pelo sistema. A DAC informa que existem pessoas que buscam informações, mas que não se identificam como vítimas. Além disso, existem aquelas que se identificam como

¹⁰² BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011**. 2013. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/relatorio-nacional-sobre-trafico-de-pessoas_dados-de-2005-a-2011.pdf. Acesso em: 4 de mar. de 2019. p. 19.

¹⁰³ BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011**. 2013. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/relatorio-nacional-sobre-trafico-de-pessoas_dados-de-2005-a-2011.pdf. Acesso em: 4 de mar. de 2019.

vítimas, mas não buscam auxílio. Por fim, as vítimas que se identificam e procuram ajuda/abrigo. Essas últimas são as registradas no sistema.¹⁰⁴

Embora a DAC seja fonte mencionada no último relatório realizado, os dados do período referente não foram expostos no documento. Os dados ofertados são:

Tabela 1. Registro do Tráfico de Pessoas, segundo DAC:

Ano	Vítima de exploração sexual	Vítima de trabalho escravo	Forma de exploração ignorada	Total por ano
2005	16	1	0	17
2006	55	0	0	55
2007	38	0	0	38
2008	50	0	0	50
2009	86	2	0	88
2010	88	130	0	218
2011	4	2	3	9
2012	4	4	0	8
2013	41	21	0	62
Total por tipo	382	160	3	545

Fonte: Ministério da Justiça.¹⁰⁵

¹⁰⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011**. 2013. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/relatorio-nacional-sobre-trafico-de-pessoas_dados-de-2005-a-2011.pdf. Acesso em: 4 de mar. de 2019.

¹⁰⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório Nacional Sobre Tráfico De Pessoas: Dados De 2013**. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/relatorio-_2013_final_14-08-2015.pdf. Acesso em: 4 de mar. de 2019. p. 18.

Outro sistema de notificação do crime importante é o disque 100 e o ligue 180. O disque 100 faz parte da Secretaria de Direitos Humanos (SDH) do Ministério dos Direitos Humanos e foi criado em 2003 com o objetivo de receber denúncias quando a violência atinge as populações mais vulneráveis, como crianças e adolescentes, por exemplo. A finalidade maior do mecanismo é o registro da denúncia, além de promover o encaminhamento das vítimas aos órgãos adequados como o Ministério Público e a Defensoria Pública, conforme o tipo de ação necessária para cada caso. O ligue 180, da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (SPM) da Presidência da República é um sistema que registra o número do tráfico de pessoas e também faz o devido encaminhamento das vítimas, sendo, portanto, um mecanismo de denúncia do crime. Os dados dessas fontes estão presentes em todos os relatórios e versam sobre diferentes aspectos.¹⁰⁶

Tabela 2. Vítimas de Tráfico de Pessoas nos Termos da Convenção de Palermo:

Ano/ Ator estratégico	SPM Ligue 180	SDH Disque 100
2007	5	-
2008	17	-
2009	30	-
2010	76	-
2011	35	35

Fonte: Ministério da Justiça.¹⁰⁷

Tabela 3. Vítimas do Tráfico de Pessoas e Crimes correlatos em 2012:

¹⁰⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011**. 2013. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/relatorio-nacional-sobre-trafico-de-pessoas_dados-de-2005-a-2011.pdf. Acesso em: 4 de mar. de 2019. p. 35.

¹⁰⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011**. 2013. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/relatorio-nacional-sobre-trafico-de-pessoas_dados-de-2005-a-2011.pdf. Acesso em: 4 de mar. de 2019. p. 35.

SPM	SDH
58	141

Fonte: Ministério da Justiça. ¹⁰⁸

No ano de 2013, as relações dos dados colhidos foi diferente, posto que tratam de aspectos específicos em relação ao crime, conforme se observa:

Tabela 4. Número de denúncias de tráfico de pessoas em 2013:

SPM	SDH
340	218

Fonte: Ministério da Justiça. ¹⁰⁹

O disque 100 registrou informações importantes quanto ao perfil das vítimas do crime no período 2011-2016,

Tabela 5. Informações sobre o gênero das vítimas:

Sexo	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Feminino	15	57	135	63	49	54
Masculino	11	46	49	30	35	25
Total válido	26	103	184	93	84	79
Não informado	6	67	125	72	45	40
Total	32	170	309	165	129	119

Fonte: Ministério da Justiça. ¹¹⁰

¹⁰⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório Nacional Sobre Tráfico De Pessoas: Dados De 2012**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-depessoas/publicacoes/relatorio-dados-2012.pdf>. Acesso em: 4 de mar. de 2019. p. 18.

¹⁰⁹ BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório Nacional Sobre Tráfico De Pessoas: Dados De 2013**. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-depessoas/publicacoes/anexos-relatorios/relatorio-_2013_final_14-08-2015.pdf. Acesso em: 4 de mar. de 2019. p. 22-25.

Quanto ao tipo de crime em relação ao número de denúncias, o Igue 180 registrou que,

Tabela 6. Tipo de crime e número de denúncias:

Tipo de crime	N	%
Internacional para fins de exploração sexual	134	39,41%
Interno para fins de exploração sexual	86	25,29%
Interno para fins de exploração do trabalho	63	18,53%
Internacional para fins de exploração do trabalho	53	15,59%
Internacional para fins de remoção de órgãos	2	0,59%
Interno para fins de adoção	1	0,29%
Interno para fins de remoção de órgãos	1	0,29%
Internacional para fins de adoção	0	0,00%
Total	340	100%

Fonte: Ministério da Justiça. ¹¹¹

¹¹⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório Nacional Sobre Tráfico De Pessoas: Dados De 2013**. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/relatorio-_2013_final_14-08-2015.pdf. Acesso em: 4 de mar. de 2019. p. 34; BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório consolidado a partir do levantamento e sistematização de dados sobre o tráfico de pessoas no Brasil sobre o período de 2014 a 2016**. 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-dados-2014-2016.pdf>. Acesso em: 4 de mar. de 2019. p. 48.

¹¹¹ BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório Nacional Sobre Tráfico De Pessoas: Dados De 2013**. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/relatorio-_2013_final_14-08-2015.pdf. Acesso em: 4 de mar. de 2019. p. 45.

De 2014 a 2016, o ligue 180 também registrou dados do gênero versus modalidade de exploração por meio do crime de tráfico,

Tabelas 7. Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e gênero:

Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual	Feminino	Masculino	N/I	Total
2014	56	1	43	100
2015	139	0	76	215
2016	122	4	47	173
Total	317	5	166	488

Fonte: Ministério da Justiça. ¹¹²

Tabela 8. Tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo e gênero:

Tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo	Feminino	Masculino	N/I	Total
2014	10	3	12	25
2015	50	19	42	111
2016	63	30	28	121
Total	123	52	82	257

Fonte: Ministério da Justiça. ¹¹³

¹¹² BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório consolidado a partir do levantamento e sistematização de dados sobre o tráfico de pessoas no Brasil sobre o período de 2014 a 2016**. 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-dados-2014-2016.pdf>. Acesso em: 4 de mar. de 2019. p. 47.

Quanto a esses últimos dados, deve-se observar o expressivo número de mulheres vítimas do crime face aos homens. Porém, convém destacar que o ligue 180 tem como finalidade principal receber denúncia de crimes contra as mulheres, embora também receba de homens. Ademais, destaca-se o número significativo de pessoas que não informaram o sexo para a correlação com o tipo de exploração.¹¹⁴

Outra fonte relevante de dados é o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)/ Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT). O MTE desenvolve inspeções contínuas na zona urbana e rural, por meio das quais revela as faces variáveis do trabalho escravo no Brasil. Os dados dessa fonte são relevantes, pois, mesmo antes da nova lei sobre o tráfico de pessoas, já se considerava como vítimas do crime para fins de trabalho escravo aquelas que eram encontradas na condição análoga à de escravidão.

Tabela 9. Vítimas de trabalho escravo registradas e resgatadas:

Ano/ator estratégico	MTE/SIT
2005	4.348
2006	3.416
2007	5.999
2008	5.016
2009	3.769
2010	2.628
2011	2.485

Fonte: Ministério da Justiça.¹¹⁵

¹¹³ BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório consolidado a partir do levantamento e sistematização de dados sobre o tráfico de pessoas no Brasil sobre o período de 2014 a 2016**. 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-dados-2014-2016.pdf>. Acesso em: 4 de mar. de 2019. p. 47.

¹¹⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório consolidado a partir do levantamento e sistematização de dados sobre o tráfico de pessoas no Brasil sobre o período de 2014 a 2016**. 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-dados-2014-2016.pdf>. Acesso em: 4 de mar. de 2019.

¹¹⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011**. 2013. Disponível em:

Tabela 10. Número de vítimas do crime de trabalho análogo à escravidão em 2012:

TEM	2.771
------------	-------

Fonte: Ministério da Justiça.¹¹⁶

Tabela 11. Número de trabalhadores resgatados de prática de trabalho escravo no Brasil em 2013:

TEM	2.089
------------	-------

Fonte: Ministério da Justiça.¹¹⁷

Tabela 12. Número de trabalhadores resgatados em condição análoga à de escravidão no período de 2014 – 2015:

Ano	Nº de trabalhadores alcançados	Nº de trabalhadores em condição análoga à de escravo	Estrangeiros resgatados (n/%)
2014	1752	1560	119 (7,6%)
2015	8680	1199	53 (4,4%)
2016	8082	946	52 (5,4%)
Total	18514	3705	224

Fonte: Ministério da Justiça.¹¹⁸

https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/relatorio-nacional-sobre-trafico-de-pessoas_dados-de-2005-a-2011.pdf. Acesso em: 4 de mar. de 2019. p. 34.

¹¹⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório Nacional Sobre Tráfico De Pessoas: Dados De 2012**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-dados-2012.pdf>. Acesso em: 4 de mar. de 2019. p. 20.

¹¹⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório Nacional Sobre Tráfico De Pessoas: Dados De 2013**. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/relatorio-_2013_final_14-08-2015.pdf. Acesso em: 4 de mar. de 2019. p. 33.

¹¹⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório consolidado a partir do levantamento e sistematização de dados sobre o tráfico de pessoas no Brasil sobre o período de 2014**

Outra organização importante é o Departamento da Polícia Federal, exatamente porque a sua competência investigativa do crime é vasta.

Tabela 13. Inquéritos/Indiciamentos por Modalidade de Exploração segundo a Polícia Federal – Dados de 2007 a 2016:

Modalidade de exploração/n. de procedimentos	Tráfico Internacional de Pessoas para fins de Exploração Sexual	Redução a Condição Análoga à de Escravo	Tráfico Internacional de Crianças e Adolescentes	Comercialização de tecidos, órgãos e partes do corpo humano
N. de inquéritos	137	754	47	21
N. de indiciamentos	285	1383	77	0

Fonte: Ministério da Justiça. ¹¹⁹

Com base nos dados discorridos, algumas conclusões podem ser tecidas. A primeira delas é a escassez de dados e a dificuldade de uma adequada análise entre eles, em razão da precariedade de registro do ilícito porque o tráfico de pessoas é um crime que as vítimas têm dificuldade de proceder à denúncia, por diversos motivos já expostos no decorrer do texto, e porque quando há notificação, muitas vezes o registro é feito de forma inapropriada.

Outro aspecto importante à época dos Diagnósticos, já que todos os dados são referentes ao crime antes da Lei de 2016, é a divergência encontrada quanto ao conceito do delito.

a 2016. 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-dados-2014-2016.pdf>. Acesso em: 4 de mar. de 2019. p. 51.

¹¹⁹ BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório consolidado a partir do levantamento e sistematização de dados sobre o tráfico de pessoas no Brasil sobre o período de 2014 a 2016.** 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-dados-2014-2016.pdf>. Acesso em: 4 de mar. de 2019. p. 56.

Por exemplo, enquanto o conceito empregado pelo MTE é conforme a tipificação internacional do tema (que enquadra a redução análoga à escravidão como finalidade típica de tráfico, de acordo com o Protocolo de Palermo e a Política Nacional), a Polícia Federal tem uma abordagem distinta, posto que o conceito de tráfico utilizado é o determinado pelo Código Penal (arts. 231 e 231 – A do CP, ambos revogados).¹²⁰

Uma das alternativas apresentadas para a melhora na arrecadação de dados, como forma de possibilitar, inclusive, a elaboração de políticas públicas mais adequadas para o enfrentamento do tráfico seria uma integração entre as instituições fornecedoras de informações, o que hoje não existe, posto que, conforme se observa dos dados expostos, vários deles são divergentes exatamente porque colhidos de forma isolada e não observando variáveis que deveriam ser comuns a todos. Essa ausência de correlação entre dados e de integração entre as fontes deles viola expressamente a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico, e a partir de 2016, a Lei 13.344/2016, conforme se lê,

Decreto 5.948/2006, Art. 8º.

Na implementação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, caberá aos órgãos e entidades públicos, no âmbito de suas respectivas competências e condições, desenvolver as seguintes ações:

m) organizar e integrar os bancos de dados existentes na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas e áreas correlatas.

Art. 10, Lei 13.344/2016,

O Poder Público é autorizado a criar sistema de informações visando à coleta e à gestão de dados que orientem o enfrentamento ao tráfico de pessoas.¹²¹

¹²⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011**. 2013. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/relatorio-nacional-sobre-trafico-de-pessoas_dados-de-2005-a-2011.pdf. Acesso em: 4 de mar. de 2019.

¹²¹ BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório consolidado a partir do levantamento e sistematização de dados sobre o tráfico de pessoas no Brasil sobre o período de 2014 a 2016**. 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-dados-2014-2016.pdf>. Acesso em: 4 de mar. de 2019. p. 74; BRASIL. **Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006**. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas -

4.2 O tráfico de pessoas no Distrito Federal

Assim como a coleta de dados sobre o crime em uma vertente nacional foi de difícil desenvolvimento, alegar a mesma dificuldade quanto aos dados distritais é um mero reflexo do problema.

As fontes de informações para a análise do crime em âmbito distrital foram os Diagnósticos Nacionais, os relatórios semestrais do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP) do Distrito Federal e uma visita realizada ao Núcleo e ao Pró-Vítima.

Ao se realizar uma visita do NETP do Distrito Federal, filiado à Secretaria de Justiça e Cidadania, não se logrou êxito. A visita foi feita na parte da manhã do dia 11/01/2019, mas não havia ninguém no Núcleo, cujo nome é GETPAM – Gerência de Enfrentamento ao Tráfico e Apoio ao Migrante (GETPAM). Quanto a isso, observa-se relativa discordância no último relatório, que é do primeiro semestre de 2018. Neste relatório, na parte do histórico de atuação, é relatada a substituição da Gerência pelo Núcleo de Gestão de Projetos e Cidadania, de acordo com o Decreto 38.444 de 2017. Porém, em 03 de julho de 2018 (após o período do relatório semestral, portanto) foi publicado o Decreto 39.193, que estabeleceu a Subsecretaria de Apoio às Vítimas de Violência, composta, dentre outras gerências, pela GETPAM.¹²²

Com documento desenvolvido e fornecido pelo Pró-Vítima, constatou-se que o GETPAM é o órgão do Distrito Federal, vinculado à Secretaria de Estado de

PNETP. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm. Acesso em: 5 de mar. de 2019; BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm. Acesso em: 5 de mar. de 2019.

¹²² DISTRITO FEDERAL. Diário Oficial. **Decreto nº 38.444, de 29 de agosto de 2017**. Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/SINJ/Diario/bc17708d-375b-30a9-81b9-ad677277a7b7/DODF%20167%2030-08-2017%20INTEGRA.pdf>. Acesso em: 5 de mar. de 2019; DISTRITO FEDERAL. Diário Oficial. **Decreto nº 39.193, de 03 de julho de 2018**. Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br/SINJ/Diario/061edec7-b170-3222-afc4-c66a08c00d86/DODF%20125%2004-07-2018%20SUPLEMENTO%20A.pdf>. Acesso em: 5 de mar. de 2019.

Justiça e Cidadania (SEJUS), competente para implantar as ações de enfrentamento ao tráfico, além de promover a realização de campanhas sobre o tema, ações preventivas e atendimentos. Além disso, a política de combate ao crime desenvolvida pelo órgão distrital tem como base convênio e acordo de cooperação técnica com a Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) do Ministério da Justiça.¹²³

Ao se tentar colher mais informações específicas sobre a Gerência, não se obteve sucesso, posto que a pessoa que seria responsável pelo Núcleo, de acordo com o sítio do Ministério da Justiça, não trabalha mais lá, segundo informações fornecidas pelos servidores do Pró-Vítima no dia da visita realizada em Janeiro de 2019 (o posto do Pró-Vítima é ao lado do GETPAM). Ademais, na tentativa de entrar em contato por meio de telefone e por meio de e-mail com o GETPAM, não houve qualquer resposta.¹²⁴

Por essa deficiência de comunicação com o órgão distrital de combate ao crime, é dificultoso o encontro de informações atualizadas sobre o crime de tráfico na capital do país. Apesar disso, há alguns casos de tráfico relacionados com a Gerência distrital.

Conforme dados fornecidos por uma CPI de 2014 (Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico de pessoas no Brasil, suas causas, consequências e responsáveis no período de 2003 a 2011, compreendido na vigência da Convenção de Palermo), registrou-se que a gerente da Gerência ao Enfrentamento do Tráfico de Pessoas do DF à época informou que os principais casos de registro do crime na capital foram uma suspeita de tráfico para fins de trabalho escravo em uma fábrica da Sadia em Samambaia e de uma denúncia recebida pelo Núcleo do Ceará de um menor de 14 anos que estava desaparecido em razão de tráfico e que possivelmente estaria em Planaltina. As ações tomadas

¹²³ DITRITO FEDERAL. Secretaria de Justiça. **Pró-vítima**. Disponível em: <http://www.sejus.df.gov.br/pro-vitima/>. Acesso em: 9 de mar. de 2019.

¹²⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. **Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/redes-de-enfrentamento/nucleos-de-enfrentamento>. Acesso em: 9 de mar. de 2019.

foram: capacitação de pessoal, criação de um Projeto de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, além de campanhas de prevenção com a população.¹²⁵

Mais recentemente, noticiaram-se na capital federal dois possíveis casos de tráfico para fins de trabalho escravo, um no Gama e outro em Ceilândia.

No Gama, em outubro de 2018, um homem foi preso acusado de submeter duas mulheres vindas do Maranhão à condição análoga à escravidão. As mulheres informaram que trabalhavam quase 24 horas por dia, sem salário e sem carteira assinada.¹²⁶

O segundo caso é ainda mais recente, de fevereiro de 2019. O trabalhador encontrado pela Superintendência Regional do Trabalho – DF veio de Aracajú (SE) e trabalhava em uma panificadora sem carteira assinada em condições absolutamente degradantes há cerca de 4 meses.¹²⁷

Os Diagnósticos já mencionados, na abordagem dos dados regionais, trazem alguns dados do DF. Segundo o relatório 2013, o número de vítimas e de denúncias do tráfico de pessoas no período de 2011 a 2013 é de quatro pessoas (dados fornecidos pelo disque 100). O número de inquéritos referentes ao crime de tráfico internacional e tráfico interno de pessoas em 2013 na capital (artigos 231 e 231 – A do CP, atualmente revogados) foi três (dados fornecidos pelo Departamento da Polícia Federal) e o número de inquéritos instaurados sobre a redução à

¹²⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil**. 2014. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-traffic-de-pessoas-no-brasil/relatorio-final-aprovado-e-parecer-da-comissao/relatorio-final-aprovado-e-parecer-da-comissao>. Acesso em: 08 de mar. de 2019.

¹²⁶ PM prende acusado de submeter mulheres a trabalho escravo no Gama. **Correio Braziliense**, 2018. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2018/10/24/interna_cidadesdf,714655/homem-mantem-mulheres-em-trabalho-semelhante-ao-escravo.shtml. Acesso em: 05 de mar. de 2019.

¹²⁷ DF: fiscais encontram trabalhador em condição análoga à de escravidão. **Metropoles**, 2019. Disponível: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/df-fiscais-encontram-trabalhador-em-condicao-analoga-a-de-escravidao>. Acesso em: 05 de mar. de 2019.

condição análoga à de escravo (artigo 149 do CP) foi de seis, também de acordo com o Departamento da Polícia Federal.¹²⁸

Outros dados também chamam bastante atenção e estão presentes no relatório referente ao período de 2014-2016. Trata-se dos dados referentes aos processos criminais (Justiça Federal) por Modalidades de Exploração segundo o Conselho Nacional de Justiça,

Tabela 14. Processos criminais (Justiça Federal) por modalidade de exploração:

Modalidade de exploração/ grau de jurisdição	Tráfico internacional de pessoas	Tráfico interno de pessoas	Redução à condição análoga à de escravo
1º grau	297	50	2.478
2º grau	73	12	318
Total	370	62	2.796

Fonte: Ministério da Justiça.¹²⁹

Foi informado também que o Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª região, do qual o DF faz parte, foi o que teve o maior número de processos, totalizando 1871 processos dos 2796 e, em se tratando dos Tribunais estaduais, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT) foi o que teve mais casos de redução à condição análoga à de escravo registrados.¹³⁰

¹²⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório Nacional Sobre Tráfico De Pessoas: Dados De 2013**. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/relatorio-_2013_final_14-08-2015.pdf. Acesso em: 4 de mar. de 2019. p. 22, 24, 49 e 50.

¹²⁹ BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório consolidado a partir do levantamento e sistematização de dados sobre o tráfico de pessoas no Brasil sobre o período de 2014 a 2016**. 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-dados-2014-2016.pdf>. Acesso em: 4 de mar. de 2019. p. 57.

¹³⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório consolidado a partir do levantamento e sistematização de dados sobre o tráfico de pessoas no Brasil sobre o período de 2014 a 2016**. 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-dados-2014-2016.pdf>. Acesso em: 4 de mar. de 2019. p. 57-58.

As promessas de um emprego na capital do país, conhecida por uma melhor qualidade de vida, pode ser um fator que corrobora com o aliciamento de diversas das vítimas traficadas para trabalharem nas condições análogas à de escravidão. Outro fator importante que pode corroborar com os dados em referência ao tráfico internacional, fazendo de Brasília uma possível rota de tráfico, é a presença de um aeroporto internacional (Juscelino Kubitschek).¹³¹

Os relatórios especificamente referentes ao trabalho de políticas públicas desenvolvidas pelo Distrito Federal são os disponibilizados também no site do Ministério da Justiça. Os relatórios são registrados desde o 1º semestre de 2014, porém os dados do 1º semestre de 2017 e o do 2º semestre de 2018 não foram enviados ao MJ e o motivo não foi informado.¹³²

Os trabalhos desenvolvidos começaram a partir de convênio firmado entre a Secretaria de Justiça do DF (SEJUS) e a Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça em 2011. A partir desse momento, as políticas desenvolvidas foram os de prevenção e de promoção dos direitos humanos, de uma forma multidisciplinar. Outra medida importante foi a celebração de um Acordo de Cooperação Técnica, cuja finalidade é a cooperação técnica interinstitucional. Da mesma forma, desenvolveu-se em âmbito distrital o Decreto nº 36.178/2014, que foi redigido em conformidade com o Protocolo de Palermo e com o texto da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, objetivando um planejamento sistematizado e organizado de metas, ações e projetos de combate e prevenção ao tráfico de pessoas.¹³³

¹³¹ PF investiga nova rota do tráfico de mulheres. **Correio Braziliense**, 2009. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2009/03/23/interna_cidadesdf,91206/pf-investiga-nova-rota-do-trafico-de-mulheres.shtml. Acesso em: 21 de abr. 2019.

¹³² BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatórios da Rede de Núcleos e Postos**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/redes-de-enfrentamento/1o-relatorio-semestral-da-rede-de-nucleos-e-postos>. Acesso em: 8 de jan. de 2019; MNISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Ofício nº 1/2019/CGETP/DPJUS/SNJ/MJ. Pedido de acesso à informação nº 08850000135201994**. Brasília. 21/01/2019.

¹³³ BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/redes-de-enfrentamento/Segundo%20Relatorio%20Rede%20relatorio-netp-df.pdf/view>. Acesso em: 07 de mar. de 2019.

Os relatórios ainda informam que, além do Decreto nº 36.178/2014, tem-se a criação do Comitê Distrital de Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos por meio do Decreto nº 33.322/2014, cuja atribuição é, conforme seu artigo 2º,

Art. 2º O Comitê Distrital de Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos é um fórum de articulação permanente, composto por órgãos dos Poderes Públicos e organismos da sociedade civil, com atribuições de propor normativas distritais e elaborar instrumentos normativos nos eixos de mobilização e articulação, prevenção e atendimento, monitoramento e avaliação, que contemplem as ações de prevenção, repressão e atendimento às vítimas de tráfico de seres humanos no Distrito Federal, em conformidade com a Política Nacional. (Texto com a redação dada pelo Decreto nº 34.420, de 05/06/2013).¹³⁴

Assim, observa-se que as políticas de enfrentamento do Distrito Federal se coadunam, em alguns aspectos, com a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico e os Planos nacionais.

O Decreto 5.948/2006 dispõe no texto de seu anexo que,

Art. 4º São diretrizes gerais da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:

I - fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada de todas as esferas de governo na prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como no atendimento e reinserção social das vítimas;

II - fomento à cooperação internacional bilateral ou multilateral;

III - articulação com organizações não-governamentais, nacionais e internacionais;

IV - estruturação de rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil;

[...]

IX - incentivo à formação e à capacitação de profissionais para a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como para a verificação da condição de vítima e para o atendimento e reinserção social das vítimas.

¹³⁴ DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 36.178, de 23 de dezembro de 2014**. Institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Distrital de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Plano Distrital de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: http://www.tc.df.gov.br/SINJ/Norma/78740/Decreto_36178_23_12_2014.html. Acesso em: 07 de mar. de 2019; DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 34.420, de 05 de junho de 2013**. Altera o Decreto nº 33.322, de 9 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Comitê Distrital de Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos e dá outras providências. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/SINJ/Norma/74467/Decreto_34420_05_06_2013.html. Acesso em: 07 de mar. de 2019.

[...]

Art. 5º São diretrizes específicas de prevenção ao tráfico de pessoas:

I - implementação de medidas preventivas nas políticas públicas, de maneira integrada e intersetorial, nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura, direitos humanos, dentre outras;

II - apoio e realização de campanhas socioeducativas e de conscientização nos âmbitos internacional, nacional, regional e local, considerando as diferentes realidades e linguagens.¹³⁵

Assim, são exemplos de observância ao Decreto (5.948/2006) e seus Planos Nacionais:

- A existência de normas jurídicas de Política de enfrentamento distrital – Decreto nº 33.322/2011, alterado pelo Decreto nº 34.420/2013;¹³⁶
- O Convênio da Política distrital com o Ministério da Justiça (nº 759772/2011), que teve vigência até 2014 e o Acordo de Cooperação Técnica de nº 12/2015, que teve vigência de 2014-2016;¹³⁷
- A existência de um Comitê distrital de combate ao crime (Decreto nº 33.322/2011), composto por várias instituições, como a Defensoria Pública do DF, Ministério Público do DF, o Tribunal de Justiça do DF, entes do Executivo ligados à área da educação, saúde e trabalho, por exemplo, além de organizações religiosas e da sociedade civil;¹³⁸

¹³⁵ BRASIL. **Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006.** Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm. Acesso em: 07 de mar. de 2019.

¹³⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas.** 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/redes-de-enfrentamento/Segundo%20Relatorio%20Rede%20relatorio-netp-df.pdf/view>. Acesso em: 07 de mar. de 2019.

¹³⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas.** 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/redes-de-enfrentamento/Segundo%20Relatorio%20Rede%20relatorio-netp-df.pdf/view>. Acesso em: 07 de mar. de 2019.

¹³⁸ DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 33.322, de 09 de novembro de 2011.** 2018. Dispõe sobre o Comitê Distrital de Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos, e dá outras providências. Disponível em:

- A colaboração em campanhas distritais do poder público de enfrentamento ao crime;¹³⁹
- A realização, colaboração e participação em capacitações, seminários e palestras, como a colaboração com o curso organizado pela Secretaria de Segurança Pública, com a temática do tráfico de pessoas, que aconteceu na Administração da Cidade Estrutural, voltado para agentes de segurança pública e líderes comunitários.¹⁴⁰

Embora haja a menção dessas determinadas políticas, algumas informações mostram que as medidas adotadas pelo DF ainda deixam muito a desejar, se relacionadas ao texto do Decreto da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas já estudado.

Por exemplo, o último relatório a que se tem acesso informa a ausência de realização de qualquer estudo, desenvolvimento de pesquisas e de manuais procedimentais sobre o tráfico, em desacordo com os artigos 4º, VIII e 8º, VI, alínea c da Política Nacional.¹⁴¹

Se não há a realização desses estudos, manuais e cartilhas, há em consequência um real prejuízo ao acesso de informação da população sobre a temática, afastando a aplicação do artigo 4º, XIII do mesmo Decreto. O

http://www.tc.df.gov.br/SINJ/Norma/69833/Decreto_33322_09_11_2011.html. Acesso em: 07 de mar. de 2019.

¹³⁹ BRASIL. Ministério Da Justiça. **Relatório da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/redes-de-enfrentamento/9o-relatorio-da-rede/netp-df.pdf/view>. Acesso em: 07 de mar. de 2019.

¹⁴⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/redes-de-enfrentamento/9o-relatorio-da-rede/netp-df.pdf/view>. Acesso em: 07 de mar. de 2019.

¹⁴¹ Art. 4º São diretrizes gerais da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: VIII - incentivo e realização de pesquisas, considerando as diversidades regionais, organização e compartilhamento de dados. Art. 8º Na implementação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, caberá aos órgãos e entidades públicos, no âmbito de suas respectivas competências e condições, desenvolver as seguintes ações: VII - na área do Trabalho e Emprego: c) promover articulação com entidades profissionalizantes visando capacitar e reinserir a vítima no mercado de trabalho. BRASIL. **Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006**. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm. Acesso em: 07 de mar. de 2019.

desenvolvimento deste trabalho é um ótimo reflexo dessa problemática, pois boa parte das informações nele referidas, apesar de públicas, só foram acessadas por meio de requerimento no site do Ministério da Justiça (Lei de Acesso a Informação).

142

Assim, ter acesso às informações sobre o crime e suas políticas de combate na capital do país é muito difícil porque não são dados de fácil acesso e muitos deles nem sequer existem. Os relatórios disponibilizados pela GETPAM, por exemplo, são extremamente genéricos porque não trazem quaisquer informações sobre as vítimas, como gênero ou cor.

Pode-se concluir, por fim que, existem políticas sendo desenvolvidas pelo Distrito Federal no combate ao crime, porém, elas são consideravelmente tímidas, não se coadunando plenamente com o disposto no Decreto da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico, seja pela escassez de funcionários (segundo o relatório de 2018, o número de funcionários era quatro), seja por escassez de verbas. De qualquer sorte, o fornecimento de informações sobre o delito também é problemático, pois, por exemplo, ao se tentar entrar em contato pelo telefone e e-mail disponibilizado pelo site do Ministério da Justiça, não se obteve sucesso.

¹⁴² BRASIL. Ministério da Justiça. Ofício nº 1/2019/CGETP/DPJUS/SNJ/MJ. **Pedido de acesso à informação nº 08850000135201994**. Brasília. 21/01/2019; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Ofício nº 28/2018/CGETP/DPJUS/SNJ/MJ. **Pedido de acesso à informação nº 08850005340201865**. Brasília. 10/12/2018.

5 CONCLUSÃO

A proposta do trabalho é uma análise das diretrizes teóricas de políticas públicas de combate ao tráfico de pessoas no Brasil e o que de fato é praticado no país. Conforme observado, o estudo foi desenvolvido a fim de se explicitar o que é o tráfico de pessoas, como ele se desenvolve, porque o seu combate é importante, quais as políticas fixadas pelo ordenamento jurídico e, por fim, dados e informações recentes sobre o crime no país e, mais especificamente, no Distrito Federal, promovendo, por fim, um cotejo analítico do disposto na teoria com o efetivado na prática.

Assim, observaram-se alguns resultados importantes. A partir da implantação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e os seus desdobramentos, quais sejam, os Planos Nacionais até hoje estabelecidos, diversas diretrizes previstas na Política e também no Protocolo de Palermo têm sido executadas.

Por exemplo, os próprios Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas já implantados são resultado do proposto em campo teórico. Ademais, observa-se também a realização de atividades por meio de propostas de cooperação, como as desenvolvidas junto com a UNODC (coração azul, por exemplo).

Além disso, várias das fontes utilizadas na presente pesquisa já são resultado do proposto pelo ordenamento brasileiro, à exemplo dos Diagnósticos Nacionais elaborados pelo Ministério da Justiça, que expõe diversas informações sobre a prática do crime de tráfico de pessoas no Brasil e os relatórios semestrais do Distrito Federal remetidos ao mesmo Ministério, versando sobre como são executadas as ações no âmbito distrital de enfrentamento ao ilícito, dentre elas as atividades de capacitação dos agentes. Há também referências a alguns programas de capacitação aos agentes que trabalham diretamente com as vítimas.

Entretanto, observa-se que muito ainda falta para se alcançar um resultado mais adequado. Pode-se afirmar que o principal problema enfrentado para se desenvolver o trabalho foi a falta de informação, que é inclusive apontada como diretriz fundamental para se atingir um combate ao crime. Importante ressaltar que a

escassez de informação e a dificuldade no acesso das existentes dificultam não só o desenvolvimento de qualquer trabalho acadêmico, mas também o próprio conhecimento da população em relação ao crime e também a própria assistência às possíveis vítimas do ilícito.

Na busca por referências de dados sobre o delito, encontrou-se dificuldade. Embora diversos dados apresentados no trabalho não sejam de forma alguma sigilosos, uma simples pesquisa sobre as informações necessárias não foi suficiente, sendo necessário requerimento no sítio do Ministério da Justiça por meio da Lei de Acesso à Informação.

Observa-se também a não completude dos relatórios obtidos como fonte de estudo porque muitos deles são omissos em muitas informações. Uma análise comparativa mais ampla entre os Diagnósticos objetos de estudo do capítulo III não foi possível porque algumas referências estavam presentes em um deles, mas não nos demais, sem qualquer justificativa.

O mesmo obstáculo se teve com os relatórios semestrais do Distrito Federal. Primeiramente, há semestres em que não foram divulgados relatórios sem qualquer justificativa, conforme informado pelo Ministério da Justiça. Em vários relatórios não houve o preenchimento de diversos quesitos. Por exemplo, a informação sobre os recursos financeiros disponibilizados para o desenvolvimento das atividades distritais é informada em alguns relatórios, mas em outros não. Observou-se ainda a ausência de produção de pesquisas sobre o tráfico de pessoas na capital federal, além da constatação de que ainda são escassos os programas de capacitação dos profissionais. A ausência de referências essenciais, de pesquisas, de cartilhas e manuais dificulta o acesso da população a informações atualizadas e verídicas.

Importante lembrar que as tentativas de contato direto com a Gerência ao Enfrentamento ao Tráfico e Apoio ao Migrante foram todas fracassadas porque dos telefonemas e comunicação por e-mail não houve qualquer resposta, lembrando que o telefone e endereço de e-mail são os expostos no próprio site do Ministério da Justiça. Além disso, a visita à Gerência também não logrou êxito porque não havia qualquer servidor no local.

Apesar das dificuldades no desenvolvimento do trabalho, este é importante porque expõe a situação do tráfico de pessoas no Brasil. A sua abordagem não se limitou a mero estudo teórico, o que é comum em vários outros trabalhos, mas versou sobre o que é o crime, algumas maneiras de sua manifestação no Brasil, em especial na finalidade do trabalho escravo, posto que elaborado inclusive estudo de caso neste sentido. Ademais, conjugou o estudo sobre a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico e os seus Planos Nacionais, adentrando inclusive em aspectos sobre os Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e aspectos quanto à cooperação no desenvolvimento de atividades como a campanha “coração azul” em parceria com o UNODC. Foram feitos esclarecimentos quanto à Lei 13.344/2016, de suma importância porque ela ampliou o conceito do crime do tráfico de pessoas no Brasil e estabeleceu diretrizes que se coadunam com o Protocolo de Palermo. Por fim, foi possível tecer um panorama geral sobre a prática do ilícito em âmbito nacional e sobre os órgãos que atuam diretamente no combate ao crime e na assistência às vítimas, refletindo sobre a incidência da prática de políticas públicas previstas no ordenamento em relação aos dados expostos nos Diagnósticos.

Apesar do já estudado no decorrer desta pesquisa, muito ainda poderá ser discutido. Essa assertiva é verdadeira porque o III Plano Nacional de Enfrentamento foi editado recentemente (Decreto 9.440/2018). Ademais, a própria Lei 13.344/2016 também é recente, sendo que ainda não foram desenvolvidas coletas de dados oficiais com base nessa nova norma. Assim, será necessário um trabalho mais aprofundado e futuro com abordagem pautada nessas novas normas integradas a ordem jurídica. Além disso, apesar do cotejo realizado neste estudo, qual seja, dados dos Diagnósticos nacionais do Ministério da Justiça e informações dos relatórios semestrais do Distrito Federal à luz das diretrizes dispostas nas normas de políticas de enfrentamento ao crime, a matéria é extremamente extensa e de elevada importância, motivo pelo qual é plenamente possível se vislumbrar um estudo mais aprofundado e um exame ainda mais completo sobre o tema.

REFERÊNCIAS

ARY, Thalita Carneiro. **O tráfico de pessoas em três dimensões: evolução, globalização e a rota Brasil-Europa**. 2009. Dissertação de Mestrado em Relações Internacionais. Programa de Pós-Graduação de Relações Internacionais, Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4359/1/2009_ThalitaCarneiroAry.pdf. Acesso em: 18 de ago. de 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **CPI – Tráfico de Pessoas no Brasil**. 2014. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trafico-de-pessoas-no-brasil/relatorio-final-aprovado-e-parecer-da-comissao/relatorio-final-aprovado-e-parecer-da-comissao>. Acesso em: 08 de mar. de 2019.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 30 de abr. de 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 30 de abr. de 2018.

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em: 18 de ago. de 2018.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 30 de abr. de 2018.

BRASIL. **Decreto nº 5.948, de 26 de Outubro de 2006**. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Disponível em: <http://www.planalto.gov>. Acesso em: 30 de ago. de 2018.

BRASIL. **Decreto nº 7.901, de 4 de fevereiro de 2013**. Institui a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONATRAP. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm. Acesso em: 30 de ago. de 2018.

BRASIL. **Decreto nº 9.440, de 3 de julho de 2018.** Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9440.htm. Acesso em: 31 de out. de 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 4 de mar. de 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.344, De 6 de Outubro de 2016.** Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm. Acesso em: 30 de abr. de 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Governo lança campanha Coração Azul contra o Tráfico de Pessoas.** 2013. Disponível em: <https://mj.jusbrasil.com.br/noticias/100504827/governo-lanca-campanha-coracao-azul-contra-o-traffic-de-pessoas>. Acesso em: 28 de out. de 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/traffic-de-pessoas/redes-de-enfrentamento/nucleos-de-enfrentamento>. Acesso em: 30 de ago. de 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. Ofício nº 1/2019/CGETP/DPJUS/SNJ/MJ. **Pedido de acesso à informação nº 08850000135201994.** Brasília. 21/01/2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. Ofício nº 28/2018/CGETP/DPJUS/SNJ/MJ. **Pedido de acesso à informação nº 08850005340201865.** Brasília. 10/12/2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** 2013. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Folder_IIPNETP_Final.pdf. Acesso em: 18 de out. de 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** 2008. Disponível em: http://www.justica.gov.br/sua-protecao/traffic-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_trilingue_politica.pdf. Acesso em: 20 de out. de 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Portaria Interministerial Nº 634, De 25 de fevereiro de 2013.** Aprova o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - II PNETP e institui o Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação do II PNETP. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/traffic-de-pessoas/politica-brasileira/anexo_gi_monitoramento/portaria-interministerial-no-634-de-25-de-fevereiro-de-2013.pdf. Acesso em: 18 de out. de 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Postos Avançados.** Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/traffic-de-pessoas/redes-de-enfrentamento/postos-avancados>. Acesso em 30 de ago. de 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório consolidado a partir do levantamento e sistematização de dados sobre o tráfico de pessoas no Brasil sobre o período de 2014 a 2016**. 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-dados-2014-2016.pdf>. Acesso em: 4 de mar. de 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/redes-de-enfrentamento/Segundo%20Relatorio%20Rede%20relatorio-netp-df.pdf/view>. Acesso em: 07 de mar. de 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/redes-de-enfrentamento/9o-relatorio-da-rede/netp-df.pdf/view>. Acesso em: 07 de mar. de 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011**. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/relatorio-nacional-sobre-trafico-de-pessoas_dados-de-2005-a-2011.pdf. Acesso em: 4 de mar. de 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório Nacional Sobre Tráfico De Pessoas: Dados De 2012**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-dados-2012.pdf>. Acesso em: 4 de mar. de 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório Nacional Sobre Tráfico De Pessoas: dados de 2013**. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/relatorio-_2013_final_14-08-2015.pdf. Acesso em: 4 de mar. de 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório de Avaliação do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2013-2016)**. 2017. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/relatorio-de-avaliacao-ii-plano-final-agosto2018.pdf>. Acesso em: 18 de out. de 2018.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea/migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>. Acesso em: 26 de ago. de 2018.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. 2008. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/2008_PlanoNacionalTP.pdf. Acesso em 30 de ago. de 2018.

CECRIA. **Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil – PESTRAF**. 2002. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/2003pestraf.pdf>. Acesso em: 30 de maio de 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 26 de ago. de 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de pessoas: lei 13.344 comentada por artigos**. Salvador: JusPODIVM, 2017.

DF: fiscais encontram trabalhador em condição análoga à de escravidão. **Metropoles**, 2019. Disponível: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/df-fiscais-encontram-trabalhador-em-condicao-analoga-a-de-escravidao>. Acesso em: 05 de mar. de 2019.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 33.322, de 09 de novembro de 2011**. 2018. Dispõe sobre o Comitê Distrital de Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.tc.df.gov.br/SINJ/Norma/69833/Decreto_33322_09_11_2011.html. Acesso em: 07 de mar. de 2019.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 34.420, de 05 de junho de 2013**. Altera o Decreto nº 33.322, de 9 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Comitê Distrital de Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos e dá outras providências. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/SINJ/Norma/74467/Decreto_34420_05_06_2013.html. Acesso em: 07 de mar. de 2019.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 36.178, de 23 de dezembro de 2014**. Institui, no âmbito do Poder Executivo, a Política Distrital de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e o Plano Distrital de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: http://www.tc.df.gov.br/SINJ/Norma/78740/Decreto_36178_23_12_2014.html. Acesso em: 07 de mar. de 2019; DISTRITO FEDERAL.

DISTRITO FEDERAL. Diário Oficial. **Decreto nº 38.444, de 29 de agosto de 2017**. Disponível em: <http://www.sinj.df.gov.br/SINJ/Diario/bc17708d-375b-30a9-81b9-ad677277a7b7/DODF%20167%2030-08-2017%20INTEGRA.pdf>. Acesso em: 5 de mar. de 2019.

DISTRITO FEDERAL. Diário Oficial. **Decreto nº 39.193, de 03 de julho de 2018**. Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br/SINJ/Diario/061edec7-b170-3222-afc4-c66a08c00d86/DODF%20125%2004-07-2018%20SUPLEMENTO%20A.pdf>. Acesso em: 5 de mar. de 2019.

DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Justiça. **Pró-vítima**. Disponível em: <http://www.sejus.df.gov.br/pro-vitima/>. Acesso em: 9 de mar. de 2019.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. **Blue Heart Campaign**. 2018. Disponível em: <https://www.unodc.org/blueheart/pt/about-us.html>. Acesso em: 15 de out. de 2018.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES. **Campanha Coração Azul no Brasil**. 2013. Disponível em: <https://www.unodc.org/blueheart/pt/a-campanha-no-brasil.html>. Acesso em: 28 de out. de 2018.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. **Global Action Objectives**. 2018. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/human-trafficking/glo-act/objectives.html>. Acesso em: 18 de out. de 2018.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. **Global Action Overview**. 2018. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/human-trafficking/glo-act/overview.html>. Acesso em: 18 de out. de 2018.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES. **Global Report on Trafficking in Persons 2016**. New York. 2016. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf. Acesso em: 30 de abr. de 2018.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES. **Materiais da Campanha Coração Azul**. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/blueheart/Brochure_portuguese.pdf. Acesso em: 6 de mar. de 2019.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIMES. **UNODC e DPU promovem capacitação sobre Tráfico de Pessoas em Brasília**. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2015/07/28-unodc-e-dpu-promovem-capacitacao-sobre-traffic-de-pessoas-em-brasilia.html>. Acesso em: 6 de mar. de 2019.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. **UNODC e UE lançam iniciativa para combater tráfico de pessoas e contrabando de migrantes**. 2018. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2017/04/18-unodc-e-ue-lancam-na-quarta-feira-19-iniciativa-para-combater-traffic-de-pessoas-e-contrabando-de-migrantes.html>. Acesso em: 28 de out. de 2018.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima. **Enfrentamento do Tráfico de Pessoas: Uma questão possível?** Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, fevereiro de 2007. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/documentos/cartilha_traffic_pessoas.pdf. Acesso em: 28 de out. de 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas: aspectos constitucionais e penais**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **1º Dia Mundial contra o Tráfico de Pessoas será marcado por semana de mobilização e lançamento de novo relatório**. 2014. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/1o-dia-mundial-contra-o-traffic-de-pessoas-sera-marcado-por-semana-de-mobilizacao-e-lancamento-de-novo-relatorio/>. Acesso em: 31 de out. de 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração internacional dos direitos humanos**. Disponível em:

https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso dia 30 de abr. de 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San Jose da Costa Rica. 22 de novembro 1969. Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 26 de ago. de 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília, 2010. Disponível em:

https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227300.pdf. Acesso em: 26 de ago. de 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Manual de Capacitação sobre Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. 2010. Disponível em:

<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/manualcapacitacao-1.pdf>. Acesso em: 6 de mar. de 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília. 2006. Disponível em:

http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf. Acesso em: 30 de abr. de 2018.

PF investiga nova rota do tráfico de mulheres. **Correio Braziliense**, 2009.

Disponível em:

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2009/03/23/interna_cidade_sdf,91206/pf-investiga-nova-rota-do-trafico-de-mulheres.shtml. Acesso em: 21 de abr. 2019.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PM prende acusado de submeter mulheres a trabalho escravo no Gama. **Correio Braziliense**, 2018. Disponível em:

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2018/10/24/interna_cidade_sdf,714655/homem-mantem-mulheres-em-trabalho-semelhante-ao-escravo.shtml. Acesso em: 05 de mar. de 2019.

PRADO JUNIOR, Manoel Batista do. **Conflitos e estratégias sociais em torno da liberdade: famílias escravas em Mangaratiba no século XIX**. In: ABREU, Martha; PEREIRA, Matheus Serva: (org). Caminhos da liberdade: histórias da abolição e do pós abolição no Brasil. Rio de Janeiro: 2011. p. 76-94. Disponível em:

http://www.historia.uff.br/stricto/files/public_ppgh/hol_2011_CaminhosLiberdade.pdf. Acesso em: 26 de ago. de 2018.

SCACCHETTI, Daniela Muscari. **O Tráfico de Pessoas e o Protocolo de Palermo sob a Ótica de Direitos Humanos**. 2011. Disponível em:

http://www.dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2012/16.03.2012_00000278-02_daniela_reid-11.pdf. Acesso em: 30 de out. de 2018.

SILVA, Luciano Ferreira Dornelas Faipher Vieira da Silva. **Boas Práticas no Combate ao Tráfico de Pessoas**. Goiânia: Kelps, 2017.

TORRES, Hedel de Andrade. **Tráfico de mulheres: exploração sexual – liberdade à venda**. Brasília: Rossini Côrrea, 2012.

UNIÃO. Diário Oficial. **Portaria nº 41, de 6 de novembro de 2009**. Altera a portaria nº 31 de 20 de agosto de 2009. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/redes-de-enfrentamento/portaria-41-alteracao-09-11-2009.pdf>. Acesso em: 30 de ago. de 2018.

UNITED STATES. **Trafficking In Persons Report 2017**. Disponível em: <https://www.state.gov/documents/organization/271339.pdf>. Acesso em: 28 de maio de 2018.